



Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Relatório Anual

2015-2016

Brasília
2016



Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Relatório Anual

2015-2016

Brasília

2016

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Nilma Lino Gomes

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

Rogério Sottili

Secretário Especial de Direitos Humanos

Paulo Roberto Martins Maldos

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos

Fernando Antonio dos Santos Matos

Diretor do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Bárbara Suelen Coloniese

Catarina Pedroso

Deise Benedito

Fernanda Machado Givisiez

José de Ribamar de Araújo e Silva

Lucio Costa

Luis Gustavo Magnata Silva

Luz Arinda Barba Malves

Márcia Anunciação Maia Pereira

Rafael Barreto Souza

Thais Lemos Duarte

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres,
da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos

Setor Comercial Sul – B, quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 9º andar
Brasília – Distrito Federal
70308-200
Telefone: (61) 2027-3900
mnpct@sdh.gov.br
www.sdh.gov.br

Todos os direitos reservados. A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e desde que citada a fonte. Esta publicação é de distribuição gratuita.

Impresso no Brasil.

Distribuição Gratuita.

Tiragem: 2.000 exemplares.

As fotografias contidas nesta publicação são do arquivo do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). É vedada sua reprodução total ou parcial.

Ficha catalográfica:

Relatório Anual 2015-2016 / Mecanismo Nacional
de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanis-
mo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília,
2015. Número de páginas 92.

PREFÁCIO

Ao sancionar o projeto de lei que estabelece o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e, por consequência, criou o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a presidenta Dilma Rousseff tornou efetiva uma das principais demandas elencadas no Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em uma trajetória que se iniciou em 2009. O PNDH-3 foi resultado de um profundo processo democrático marcado por intensa participação social e liderado pelo ex-Ministro de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, e tornou-se o principal marco normativo para as políticas públicas de Direitos Humanos no país.

A sua característica principal é a ousadia, vide as duras críticas que sofreu na época de seu lançamento, porque criou diretrizes, ferramentas e ações para que se avançasse como nunca na promoção e defesa de direitos humanos no Brasil, nos campos mais diversos da política pública. A transversalidade dos direitos humanos expressa no plano está calcificada nas suas ações de responsabilidade compartilhada entre áreas como saúde, educação, trabalho, previdência, política urbana, questão agrária, políticas para mulheres, promoção da igualdade racial, democratização do sistema de justiça, segurança pública, entre tantas outras e também apontando para atuação de diversos níveis federativos com fundamental para a efetividade dos Direitos Humanos.

O exemplo do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com os respectivos Comitê e Mecanismo Preventivo Nacional, é, nesse sentido, emblemático. Ele representa a ação integrada do Estado para impedir principalmente que indivíduos privados de liberdade em delegacias, presídios, hospitais, asilos, centros de tratamento psiquiátrico ou de reabilitação de usuários problemáticos de substâncias psicoativas, não sejam submetidos a maus-tratos, tratamentos degradantes e tortura.

Sua instituição também atende ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU.

O sistema tem todas as condições de ser dos mais importantes instrumentos de combate à violência contra os direitos humanos por enfrentar a cultura de violação enraizada em nosso país. A tortura é uma marca permanente da cultura de violência que se vive no Brasil. Se constitui em prática que se iniciou nos tempos da colonização, contra a população indígena e a população negra, aplicada de maneira contínua, passando pela sua institucionalização moderna durante as ditaduras do século XX. Trata-se ainda de ato imerso em uma relação de poderes e em cenários que se infligem dores e sofrimentos graves de natureza física e mental por ação, consentimento ou omissão de agentes públicos que assim venham a atuar para obter informação, para castigar ou intimidar.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, é um dos braços operativos mais importantes desse Sistema. Sua criação com vistas a fortalecê-lo como um órgão de Estado, determina, entre outras coisas, que tenha atuação autônoma e que seja composto por 11 especialistas, com mandatos temporalmente delimitados, e que, no exercício de suas atribuições legais, têm acesso às unidades de privação de liberdade para realizar inspeções, identificar rotinas e padrões que

indiquem a ocorrência da tortura e emitir, por meio de relatórios, recomendações a quaisquer autoridades competentes para que se adotem as devidas providências para erradicar tal prática.

É nesse contexto que a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos apresenta o Relatório Anual (2015-2016) do MNPCT. O relatório contém informações relativas às inspeções realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no período de abril de 2015 a março de 2016 e sua publicação atende ao compromisso firmado internacionalmente pelo Estado brasileiro com a transparência, além de servir como ferramenta fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas em diferentes níveis federativos e ambientes para prevenir e combater a tortura ao apontar o que é necessário superar para erradicar a tortura no país.

Rogério Sottili

Secretário Especial de Direitos Humanos

*Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial,
da Juventude e dos Direitos Humanos*

AGRADECIMENTOS

Na ocasião da publicação de seu primeiro relatório anual (2015-2016), o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura gostaria de expressar seu agradecimento aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pelo valoroso trabalho desenvolvido conjuntamente com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

A atuação do Mecanismo Nacional contou com a fundamental colaboração do Ministério Público Federal, em especial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF). Da mesma forma, o MNPCT agradece aos órgãos federais e estaduais que colaboraram com a realização das visitas e com o monitoramento das recomendações emitidas pelo MNPCT.

A realização das visitas aos estados da federação tampouco teria sido possível sem a importante colaboração da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O MNPCT agradece, também, aos organismos internacionais, no âmbito das Nações Unidas, nomeadamente ao Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e ao Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelas profícuas e indispensáveis interlocuções.

Particularmente, o Mecanismo Nacional expressa seu agradecimento ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, e aos seus órgãos integrantes, mormente à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, ao Departamento de Defesa dos Direitos Humanos e à Coordenação Nacional de Combate à Tortura.

De igual forma, o Mecanismo Nacional agradece à Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e demais organizações e entidades da sociedade civil, que contribuíram valorosamente com o MNPCT durante seu primeiro ano de trabalho.

SUMÁRIO

1. Apresentação	13
2. Conceito de Tortura	14
3. Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT).....	15
3.1. Breve histórico.....	15
3.2. O modelo brasileiro e a importância de um Sistema de Prevenção à Tortura.....	16
3.3. Desenvolvimento de uma política articulada por meio do Sistema de Prevenção.....	16
3.4. O papel do Comitê Nacional na transformação política e cultural para a prevenção à tortura.....	17
4. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) ...	18
4.1. Primeiros passos do primeiro Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura do Brasil.....	19
4.2. Linhas iniciais de atuação.....	20
4.3. Critérios para escolha dos estados e locais a serem visitados	20
4.4. Metodologia de visita ao Estado.....	21
4.5. Visita aos locais de privação de liberdade	22
4.6. Encaminhamentos após a visita	22
4.7. Atividades centrais do MNPCT em seu primeiro ano de atuação	23
5. Sistema prisional	27
5.1. Custódia policial.....	28
5.2. Prisões provisórias	29
5.3. Contextos Institucionais.....	31
5.4. Isolamento compulsório	34
5.5. Separação de presos em espaços segregados - cela "seguro".....	36
5.6. Revista vexatória.....	37
5.7. Privatização.....	40
5.8. Infraestrutura das unidades e garantia de direitos básicos	41
5.9. Superlotação.....	43
6. Sistema socioeducativo	45
6.1. Excepcionalidade da medida socioeducativa de internação	47
6.2. Infraestrutura das unidades e insumos básicos.....	48
6.3. Direito à convivência familiar e comunitária.....	51
6.4. Individualização da medida socioeducativa de internação	53

6.5. Profissionais de atendimento socioeducativo	56
6.6 Mecanismo de denúncia autônomo e controle externo	57
7. Saúde mental	59
7.1. Paradigma de desinstitucionalização: Lei nº 10.216/2001 e Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	60
7.2. Medida de Segurança	61
7.3. Comunidades Terapêuticas	62
7.4. Disciplina institucional e contenções.....	63
7.5. Projeto Terapêutico Singular (PTS).....	64
7.6. Contato com o mundo externo e participação da família	67
7.7. Articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)	67
7.8. Acesso à justiça e a perspectiva de desinstitucionalização	68
7.9. Saúde mental em unidades prisionais e socioeducativas	68
8. Boas práticas	70
8.1. Gestão pública por meio de normas, rotinas e outras práticas	70
8.2. Respeito à privacidade, liberdade religiosa e identidade.....	70
8.3. Iniciativas do sistema de justiça	71
9. Análise sobre as Recomendações do MNPCT	72
9.1. Apresentação e notas metodológicas	72
9.2. Análise geral das recomendações	73
10. Passos fundamentais para a prevenção à tortura no Brasil	78
ANEXO I: Glossário de categorias e subcategorias para as Recomendações	83
ANEXO II: Frequência das subcategorias	92

1. APRESENTAÇÃO

1. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), criado pela Lei Federal 12.847/13, é o órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹. Entre outras atribuições, elabora anualmente um relatório sobre o conjunto de visitas realizadas, compilando as informações, análises e recomendações formuladas. Nesse sentido, este Relatório Anual cumpre a função legal de prestação de contas dos trabalhos realizados e, também, visa fornecer subsídios para o debate nacional sobre a prevenção à tortura no Brasil.

2. Esse documento é um esforço institucional de sistematização das informações e dos debates realizados pelo MNPCT entre abril de 2015 e março de 2016. Assim, diz respeito ao observado pelos membros do MNPCT em visitas realizadas neste período a 30 locais de privação de liberdade, em sete unidades da federação².

3. O relatório está dividido da seguinte forma:

- inicialmente, o relatório aponta o conceito de tortura empregado;
- a seguir, dispõe sobre a construção da política de prevenção e combate à tortura desenvolvida pelo Estado brasileiro, bem como situa o MNPCT nessas ações;
- após, é realizada uma apresentação do MNPCT, estipulando seus protocolos centrais de ação e um extrato do trabalho realizado durante o primeiro ano de atuação do órgão;
- a quinta, a sexta e a sétima seções do relatório abordam questões estruturantes para a prevenção a tortura nos locais de privação de liberdade. Encontram-se divididas didaticamente pela natureza dos espaços visitados, ou seja, Sistema Prisional, Socioeducativo e Saúde Mental;
- em seguida, estão expostas algumas boas práticas encontradas nos locais de privação de liberdade visitados pelo MNPCT em seu primeiro ano de trabalho;
- a nona seção expõe, em linhas gerais, um balanço das recomendações propostas pelo MNPCT aos órgãos, instituições e autoridades responsáveis pelos locais de privação de liberdade visitados;
- finalmente, a última parte é destinada a trazer algumas reflexões e apontamentos sobre as situações encontradas e quais os possíveis caminhos a serem trilhados para a prevenção à tortura nos locais de privação de liberdade.

¹ Cada Estado Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

² Seis estados e o Distrito Federal.

2. CONCEITO DE TORTURA

4. Antes de iniciar o relatório em si, torna-se importante conceituar alguns termos fundamentais ao trabalho do MNPCT. As bases legais centrais sobre tortura usadas pelo MNPCT são a Convenção da ONU sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³ de 1989, assim como a Lei Federal 9.455, de 7 de abril de 1997.

5. Segundo o artigo 1º da Convenção da ONU, a tortura é definida como qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão; de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido; intimidar ou coagir; ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

6. Já o Artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura conceitua tortura nos seguintes termos:

Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

7. Por sua vez, a Lei Federal 9.455/1997 tipifica como tortura:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros; para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; em razão de discriminação racial ou religiosa.

8. Ainda, essa norma define como tortura submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

9. Entende-se por “local de privação de liberdade” qualquer espaço de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade⁴.

³ Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Decreto nº 1980-1989/D98386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Decreto%20n%201980-1989/D98386.htm). Acessado em 07/03/2016.

⁴ Art. 4 Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

10. Nesse sentido, o objetivo central do MNPCT é a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em espaços de privação de liberdade no Brasil, conforme apregoado por normas nacionais e internacionais regulamentadoras do trabalho do órgão. Por sua vez, se constituem como seus objetivos específicos:

- a restrição de condições que possam suscitar a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- a evidenciação de um crime que geralmente é bastante invisibilizado e em muitas circunstâncias justificado por grupos sociais;
- o diálogo com órgãos da sociedade civil.

3. SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (SNPCT)

3.1 BREVE HISTÓRICO

11. A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, um novo capítulo se iniciou na democracia brasileira. A tortura passou a ser considerada como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O direito a não ser torturado passou a ser reconhecido como um direito fundamental.

12. O Estado brasileiro, através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Esse foi um importante gesto de um país marcado por longo e penoso processo de intervenção militar. Durante anos, vários atores, instituições, organizações da sociedade civil e movimentos sociais tentaram construir mecanismos legais e documentos jurídicos que pudessem evidenciar a tortura, bem como efetivar o combate e a prevenção de tal prática no Brasil.

13. Em abril de 1997, o Brasil definiu o crime de tortura através da Lei Federal 9.455, de modo que o Estado deu um passo importante no reconhecimento sobre a gravidade desta prática. Em maio de 2000, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Nigel Rodley, realizou sua primeira visita ao país. A partir de seu relatório, houve forte mobilização social para o enfrentamento à tortura, que culminou na Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, uma parceria da sociedade civil e da então Secretaria Especial de Direitos Humanos. Os principais objetivos dessa campanha eram identificar, prevenir, enfrentar e punir a tortura, bem como todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante.

14. Adicionalmente, as Conferências Nacionais de Direitos Humanos no Brasil auxiliaram e reforçaram a luta contra a tortura. As deliberações desenvolvidas nestas Conferências apontaram para as necessidades de resposta e ação sistemática do Estado brasileiro no enfrentamento à tortura. Nessa linha, a proposta brasileira de execução da política de combate e prevenção à tortura começou a se desenhar mais robustamente com a criação de instâncias participativas de diálogo e com a criação da Coordenação Geral de Combate a Tortura, na então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

15. No ano de 2006, o governo federal cria o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura (PAIPCT), com o intuito de fomentar a criação e o fortalecimento de comitês estaduais de prevenção e combate à tortura, a formação e capacitação de agentes públicos, entre outras medidas. O PAIPCT estabeleceu parcerias com os estados para a consecução de uma política integrada de prevenção e combate à tortura.

16. Após um longo processo de mobilização, em 19 de abril de 2007, o Brasil, por meio do Decreto nº 6.085, ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), reafirmando que tais práticas são proibidas e constituem grave violação de direitos humanos. Ao ratificar o Protocolo, o Estado brasileiro contraiu a obrigação de instalar um Mecanismo Nacional Preventivo à Tortura.

3.2 O MODELO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DE UM SISTEMA DE PREVENÇÃO À TORTURA

17. As construções políticas, iniciativas e ações brasileiras apontaram para a necessidade de formação de um Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (SNPCT). Assim, o Brasil aprovou a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o SNPCT, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) e o MNPCT. Cada um desses órgãos apresenta funções e estruturas organizacionais específicas. Além da previsão de órgãos federais, a política incentiva e aponta para a criação de Mecanismos e Comitês em âmbito estadual, bem como a inserção de organizações da sociedade, movimentos sociais, rede e fóruns da sociedade civil, além de outras instâncias do poder público estadualize municipal.

18. Ainda em 2013, foi promulgado o Decreto nº 8.154 cuja função é regulamentar o funcionamento do SNPCT, normatizar a composição e o funcionamento do CNPCT e, ainda, dispor sobre a composição e trabalho do MNPCT.

O que são pessoas privadas de liberdade?

São aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados na Lei de Execuções Penais (LEP).

3.3 DESENVOLVIMENTO DE UMA POLÍTICA ARTICULADA POR MEIO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO

19. O SNPCT tem como objetivo central **“fortalecer a prevenção e o combate à tortura através da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo a troca de informação e intercâmbio de boas práticas”**. Para tanto, possui a previsão legal de ser integrado por variados órgãos e instituições. Originalmente, por previsão legal, o Sistema Nacional é composto, além do CNPCT e MNPCT, pelo órgão federal responsável pelo sistema penitenciário – atualmente o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) – e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

20. Cada um desses órgãos tem a atribuição de difundir a importância da prevenção à tortura no Brasil. Além de auxiliar na divulgação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelo MNPCT, o SNPCT se constitui também como um espaço de colaboração, construção de políticas públicas e de cobrança mútua entre os órgãos públicos.

21. São princípios do SNPCT: proteção da dignidade da pessoa humana, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação. Por sua vez, como diretrizes, o SNPCT visa: o respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade; a articulação com as demais esferas de governo e de poder com órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia das pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção dos direitos humanos; a adoção de medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

22. Durante o ano de 2015, ocorreram as primeiras reuniões técnicas do SNPCT, envolvendo os órgãos que o compõem. No mês de agosto, foi desenvolvida a primeira reunião oficial e durante o II Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos Estaduais foi apresentado o Termo de Adesão ao SNPCT.

3.4 O PAPEL DO COMITÊ NACIONAL NA TRANSFORMAÇÃO POLÍTICA E CULTURAL PARA A PREVENÇÃO À TORTURA

23. O CNPCT é um órgão colegiado, composto por 23 membros, sendo onze representantes do Poder Executivo Federal e doze da sociedade civil. Além desses atores, o CNPCT convida permanentemente órgãos do sistema de justiça, como, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

24. O órgão apresenta como função central a prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes através de uma série de atribuições, como a avaliação e supervisão da política de prevenção e combate à tortura, o acompanhamento de processos de tortura e da tramitação de propostas legislativas referentes à temática, o acompanhamento e articulação de projetos de cooperação internacional, a proposição e recomendação de realização de estudos e pesquisas, o incentivo a realização de campanhas, o apoio à criação de comitês e mecanismos estaduais, entre outras.

25. A estrutura do CNPCT, com atribuições estratégicas, diversidade em sua composição e capilaridade de seus membros, permite que o órgão possa ampliar, repercutir e difundir as ações não só do MNPCT, mas também de tantos outros órgãos relacionados direta e indiretamente com ações preventivas relacionadas à tortura.

Figura 1: Composição e atribuições do SNPCT, CNPCT e MNPCT



4. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT)

26. O Mecanismo Nacional é fruto de um processo de diálogo nacional e internacional. Conforme a Lei nº 12.847/2013 e com o Decreto nº 8.154/2013, trata-se do órgão previsto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes. Tem como função precípua a prevenção e combate à tortura a partir de visitas regulares a espaços de privação de liberdade em todo o Brasil, de relatórios circunstanciados sobre o observado durante as visitas, assim como de recomendações propostas a órgãos competentes e de notas técnicas sobre o assunto. Importante ressaltar que o Mecanismo centra sua competência sobre a noção de “pessoas privadas de liberdade”, a qual possui uma definição ampla, segundo o artigo 3º, II, da Lei nº 12.847/2013.

27. Tanto o Protocolo Facultativo da ONU quanto a Lei nº 12.847/2013 apontam que o MNPCT é autônomo, bem como tem independência de posições e opiniões no exercício de suas funções. Assim, a Lei nº 12.847/2013 traz explicitamente as **prerrogativas que asseguram a autonomia** necessária para o exercício das funções do MNPCT: a) acesso a todos os locais de privação de liberdade públicos ou privados, assim como a todas as instalações e equipamentos destes estabelecimentos; b) acesso a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade; c) o acesso ao número de unidades de privação de liberdade ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; d) a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários; e) a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; f) a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais.

28. O MNPCT é composto por onze peritos e peritas, escolhidos a partir de critérios de diversidade de raça, etnia, gênero e região. Ademais, o MNPCT está lotado legal e administrativamente na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República⁵ (SDH/PR). Assim, todo o apoio estabelecido em lei, necessário para a realização das visitas, elaboração dos relatórios e das recomendações do MNPCT, tem sido garantido. A vinculação administrativa, entretanto, não compromete o exercício do trabalho do Mecanismo Nacional, sendo respeitada a autonomia preconizada na legislação federal.

29. Por outro lado, a natureza autônoma e independente do MNPCT, essenciais para o exercício das suas funções, exige um diálogo constante entre o órgão e demais setores da Administração Pública. Desse modo, o MNPCT está em franco diálogo com as coordenações federais, como, por exemplo, a Coordenação Geral de Combate à Tortura e a Diretoria de Defesa de Direitos Humanos, o que enriquece e ajuda a convergir ações e políticas de prevenção e combate à tortura.

4.1 PRIMEIROS PASSOS DO PRIMEIRO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA DO BRASIL

30. Durante o ano de 2014, o Comitê Nacional venceu o desafio de se instalar, construir o seu regimento interno e, em seguida, executar um amplo processo de seleção para os membros do MNPCT, resguardando os critérios estabelecidos na normativa nacional e internacional⁶. Em novembro de 2014, esse processo foi finalizado e o resultado da seleção publicado⁷. Em 10 de março de 2015, a Presidência da República nomeou nove dos onze peritos e peritas, previstos em lei⁸. No dia 23 de março de 2015, os peritos tomaram posse e iniciaram suas atividades. A composição completa foi alcançada apenas em janeiro de 2016, quando os dois peritos remanescentes entraram em exercício.

31. Um órgão de prevenção à tortura, com as prerrogativas de autonomia e independência estipuladas em lei, requer um sensível e aprofundado nível de preparação e planejamento. Por conseguinte, o MNPCT dedicou seus primeiros meses à construção de diretrizes, protocolos, planejamento e análise das estruturas relacionadas à prevenção da tortura. Dentre outros aspectos, foram abordados os seguintes pontos nessa fase inicial do MNPCT:

⁵ A Lei nº 12.847/13 define a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República como a responsável por garantir apoio técnico, financeiro e administrativo, conforme seu art. 12 bem explícita. O Decreto nº 8.154/13 em seu art. 18 também aponta a responsabilidade de suporte da Secretaria não só ao Mecanismo, mas à Política Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e aponta vínculos administrativos. O Decreto nº 8.162/13 incluiu o MNPCT na estrutura administrativa da SDH: "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e remaneja cargos em comissão." O Decreto nº apresenta a estrutura organizacional da SDH e, em seu art.2º, apresenta três tipos de Órgãos: de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado; Órgãos Específicos Singulares; órgãos colegiados. Em sua alínea g, traz o MNPCT como um órgão colegiado. Ressalta-se que até o momento de fechamento do Relatório Anual não havia sido publicado o Decreto de reestruturação que situará a Secretaria de Direitos Humanos no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

⁶ Art. 10, § 1º, do Decreto nº 8.154/2013 e Art. 18(2) do OPCAT.

⁷ <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/arquivos-pdf/resultado-final-do-edital-ndeg-14-de-24-de-setembro-de-2014>. Acessado em 02/03/2016.

⁸ Os dois últimos peritos foram selecionados em amplo processo de escolha, divulgado em 24 de setembro de 2015. <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/escolha-dos-peritos-remanescentes/resultado-final>. Acessado em 02/03/2016.

- Elaboração do Regimento Interno do MNPCT, publicado em janeiro de 2016⁹;
- Criação de fluxos sistemáticos entre o MNPCT e as distintas áreas da SDH¹⁰, sobretudo com a Coordenação Geral de Combate a Tortura e com o CNPCT;
- Linhas iniciais de atuação;
- Critérios para escolha dos locais a serem visitados;
- Metodologia de visita às unidades federativas;
- Metodologia de visita nos locais de privação de liberdade;
- Objetivos gerais de visita;
- Encaminhamentos a serem realizados após as visita.

4.2 LINHAS INICIAIS DE ATUAÇÃO

32. Apesar de o MNPCT ser um órgão novo, o enfrentamento à tortura se constitui como uma luta histórica de movimentos sociais, organizações, instituições e pessoas engajadas. Todos produziram e continuam a elaborar diversos materiais essenciais à compreensão de ações executadas no Brasil, relacionadas à prevenção à tortura. Assim, a reflexão de partida do MNPCT se pautou por um intercâmbio e diálogo constantes com tais organizações do poder público e da sociedade civil.

33. Outra importante orientação do MNPCT se refere à **exigência de um intenso trabalho de planejamento para dar efetividade às ações preventivas**. Cada visita do Mecanismo Nacional é, então, precedida por um período denso de planejamento. Isto é, são estabelecidos diálogos institucionais, são levantados relatórios sobre o tema, são mapeados locais de privação de liberdade, são feitas buscas legislativas e de políticas públicas existentes.

34. Adicionalmente, o MNPCT incentiva a constituição de comitê e mecanismos estaduais a partir de suas visitas e de seus relatórios. Isso ocorre através de constante diálogo com os órgãos integrantes do SNPCT e instituições da esfera estadual.

4.3 CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS ESTADOS E LOCAIS A SEREM VISITADOS

35. A dimensão continental do território brasileiro exige a criação de estratégias e a construção de critérios que possam equilibrar a atuação do MNPCT no país. Para o desenvolvimento desse equilíbrio, o órgão definiu a **regionalidade** como critério central para a priorização dos estados a serem visitados. Caso contrário, haveria risco de centralização das suas ações em determinadas regiões ou em certos estados.

36. Além da regionalidade, dados oficiais, bem como **denúncias** registradas por órgãos federais são usados como fontes de informações para a escolha das unidades federativas. A subnotificação de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, isto é, a

9 Portaria nº 20 de 12 de janeiro de 2016.

10 Criança e Adolescente, Idoso, LGBT, programas de proteção, educação em Direitos Humanos, Disque 100, Ouvidoria etc.

ausência de informações, também é analisada como importante critério para a escolha das unidades federativas a serem visitadas. Ainda, conforme o Decreto nº 8.154/2013, o MNPCT prioriza demandas apresentadas pelo CNPCT¹¹.

37. Em seguida, após a definição da unidade federativa, busca-se compreender a **conjuntura local** e, ainda, definir quais são os tipos de espaços de privação de liberdade a serem analisados. Todo esse trabalho ocorre em articulação com organizações locais da sociedade civil e com atores estratégicos do poder público. Tais instituições geralmente disponibilizam informações sobre os espaços de privação de liberdade mais problemáticos, com maior incidência de violações de direitos humanos.

38. Por fim, o MNPCT leva em consideração as **clivagens de gênero** que marcam os locais de privação de liberdade. Dessa maneira, busca abranger em suas visitas unidades voltadas às mulheres, bem como visa compreender em suas fiscalizações as condições de privação de liberdade da população LGBT.

39. Em seu primeiro ano de atuação, o MNPCT recebeu mais de vinte denúncias encaminhadas por órgãos da sociedade civil e pelo CNPCT. Todas estão sistematizadas em uma base de dados. Apesar de não acompanhá-las caso a caso, essas denúncias foram utilizadas para o processo de preparação das visitas, conforme mencionado anteriormente nesta seção.

4.4 METODOLOGIA DE VISITA AO ESTADO

40. Conforme mencionado, o MNPCT possui a atribuição de visitar qualquer espaço, público ou privado, onde as pessoas estejam cerceadas de sua liberdade. Com isso, apresenta um amplo leque de locais a visitar, cada qual com naturezas muito distintas. Em um levantamento ainda incompleto, o MNPCT mapeou mais de 3.000 locais de privação de liberdade em todo o Brasil, entre penitenciárias, unidades socioeducativas, centros de triagem, unidades acolhimento institucional de crianças e adolescentes, instituições de longa permanência de idosos, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas etc. Desse modo, o MNPCT busca abarcar e desenvolver diálogos com atores relacionados a todos esses tipos de unidades de privação de liberdade em seu cronograma de trabalho. Contudo, conforme será explicitado a seguir, em seu primeiro ano, o MNPCT focou suas ações no sistema prisional, sistema socioeducativo e unidades de saúde mental.

41. O **MNPCT se divide em equipes para a realização das visitas** aos estados. O Decreto nº 8.154/2013 estabelece que as visitas devem ser realizadas por, no mínimo, três membros do Mecanismo Nacional. Desse modo, no primeiro ano de atuação do órgão, as equipes foram compostas, em geral, por quatro pessoas. E, ainda, quando viável e importante para o fortalecimento de diálogos com atores locais, as equipes do MNPCT realizaram convites para acompanhamento das visitas a profissionais especialistas, representantes de organizações da sociedade civil, especialistas membros de comitês estaduais de prevenção e combate à tortura, magistrados, defensores públicos, entre outros.

42. Cerca de **um mês antes da visita**, o MNPCT oficia as instituições do poder público e da sociedade civil local, indicando suas prerrogativas e o período de sua ida à unidade federativa, sem especificar quais os espaços de privação de liberdade a serem visitados. Preserva-se, desse

¹¹ Art. 15. O MNPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CNPCT ou por ele encaminhadas, oriundas dos órgãos dos incisos III e IV do caput do art. 4º.

modo, o caráter sigiloso das visitas aos locais de privação de liberdade. Em suma, os atores locais ficam cientes apenas do período da ida do Mecanismo Nacional ao estado, mas não dos locais que serão visitados.

43. Durante o ano de 2015, o **tempo de permanência médio das visitas foi de cinco dias**. As equipes de visitas contaram com o suporte da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em todos os estados visitados¹². Nos primeiros dias da visita, foi realizado um **diálogo com a sociedade civil local** e no último dia foi desenvolvida uma **reunião com órgãos do poder público estadual**. Essa estratégia possibilitou, por um lado, apresentar o trabalho do MNPCT e, por outro, pensar em estratégias de monitoramento da atuação do órgão no estado após o fim da visita. Já nos demais dias, os membros do MNPCT se dedicaram a visitar propriamente os espaços de privação de liberdade.

4.5 VISITA AOS LOCAIS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

44. Durante a sua visita, o MNPCT estabelece uma metodologia em conformidade com protocolos internacionais de Direitos Humanos, bem como com as diretrizes sugeridas pela Associação de Prevenção à Tortura (APT)¹³. Inicialmente, o MNPCT realiza uma conversa com a direção da unidade, informando como o órgão atua em suas visitas e as suas previstas em lei. Em seguida, realizam-se entrevistas com as pessoas privadas de liberdade e diálogos com os profissionais da unidade. Neste primeiro ano de atuação, foram priorizadas conversas coletivas com as pessoas privadas de liberdade, embora também tenham sido feitas conversas individuais, de forma reservada.

45. Durante toda a visita são observadas as estruturas do local, sendo feitos registros fotográficos, e analisadas as documentações institucionais. Finalmente, é realizada uma segunda conversa com a direção, apontando quais serão os próximos passos do trabalho do MNPCT e quais situações que precisariam ser resolvidas de imediato.

4.6 ENCAMINHAMENTOS APÓS A VISITA

46. Conforme a Lei nº 12.847/13 e Decreto nº 8.154/13, os **Relatórios com as recomendações são entregues às autoridades competentes em até 30 dias após as visitas**. Nos relatórios estão expostas as condições gerais das unidades visitadas, bem como as normas, rotinas e práticas desenvolvidas nos locais que propiciam a tortura e maus tratos. Em contrapartida, nestes relatos não estão especificados os casos particulares de tortura encontrados durante as visitas, com vistas a assegurar a privacidade da vítima, a confidencialidade das informações encaminhadas ao MNPCT e a prevenção de represálias. Casos individuais são encaminhados aos órgãos do sistema de justiça, como o Ministério Público e Poder Judiciário, bem como a outros órgãos fiscalizadores competentes, para a devida apuração e encaminhamento.

¹² O art. 9º, § 4º, da Lei nº 12.847/2013 determina que “Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT”.

¹³ A Associação de Prevenção à Tortura (APT) é uma organização não estatal de âmbito internacional que tem desempenhado um papel central na prevenção da tortura na esfera das Nações Unidas, tendo atuado na articulação para aprovação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, e na constituição de Mecanismos Nacionais Preventivos.

47. Em seu primeiro ano, o **Mecanismo Nacional elaborou 813 recomendações destinadas a órgãos responsáveis pela privação de liberdade**. Todas essas recomendações foram sistematizadas em uma base de dados, codificadas de acordo com sua natureza e objetivos, analisadas e sistematizadas pela equipe do MNPCT. Por um lado, esse trabalho ajudou a compreender a linha de atuação do órgão em seu primeiro ano de atuação e, por outro, buscou auxiliar os membros do MNPCT a avaliarem suas atividades e aprimorá-las. Mais importante, a sistematização de recomendações visou a formulação de estratégias de monitoramento das recomendações, a fim de que sejam efetivamente aplicadas em âmbito estadual e que, assim, ajudem a transformar a realidade das pessoas em privação de liberdade. A análise geral das recomendações está no capítulo 9 desse Relatório.

48. Na Figura 2, encontra-se sistematizado o modo como as ações do MNPCT se dividem no processo de preparação de visitas, nas visitas e na elaboração dos relatórios e das recomendações:

Figura 2: Atividades do MNPCT para a realização das visitas aos locais de privação de liberdade



4.7 ATIVIDADES CENTRAIS DO MNPCT EM SEU PRIMEIRO ANO DE ATUAÇÃO

49. Após a fase de planejamento e de criação de protocolos internos, os membros do Mecanismo Nacional iniciaram as visitas aos locais de privação em diferentes unidades da federação. No total, o MNPCT foi a seis estados e ao Distrito Federal entre junho e dezembro de 2015, totalizando a realização de visitas a 30 unidades de privação de liberdade. Vale apontar que, conforme o planejamento do órgão, foram realizadas visitas a espaços de privação de liberdade em todas as regiões do país. As visitas foram executadas, sobretudo, nas capitais estaduais e respectivas regiões metropolitanas. Apenas em São Paulo e em Santa Catarina os membros do MNPCT visitaram unidades situadas em áreas do interior do estado.

Tabela 1: Relação de visitas realizadas pelo MNPCT

Abril de 2015 a março de 2016

Mês	Unidade da Federação	Locais visitados
Junho	Distrito Federal (formação da APT)	Centro de Recuperação Leão de Judá (comunidade terapêutica) Penitenciária Feminina do Distrito Federal Unidade de Internação de Planaltina
Agosto	Santa Catarina (Visita conjunta com o DEPEN e CNPCP)	Presídio Feminino de Tubarão Presídio Regional de Tubarão Unidade Prisional Avançada de Laguna Presídio de Florianópolis Complexo Penitenciário do Estado (COPE - São Pedro de Alcântara)
Setembro	São Paulo	Centro de Detenção Provisória de Sorocaba Fundação CASA - Unidade Paulista Fundação CASA - Unidade Parada de Taipas Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha Presídio Militar Romão Gomes Penitenciária Feminina de Sant'ana
Outubro	Rio Grande do Sul	Presídio Central de Porto Alegre Instituto Psiquiátrico Forense Mauricio Cardoso
Outubro	Maranhão	Unidades do Complexo de Pedrinhas: Casa de Detenção (CADET) Centro de Custódia de Preso de Justiça de Pedrinhas Unidade Prisional de Ressocialização Feminina Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema Prisional
Outubro	Distrito Federal	Unidade de Internação de Santa Maria
Novembro	Ceará	Centro Educacional Patativa do Assaré Centro Educacional São Miguel Centro Educacional Dom Bosco Complexo Penitenciário de Aquiraz Centro Educacional Aldaci Barbosa
Dezembro	Amazonas	Centro de Detenção Provisória de Manaus Penitenciária Feminina de Manaus Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa Complexo Penitenciário Anísio Jobim

50. As visitas realizadas em junho no Distrito Federal ocorreram no âmbito da formação ministrada pela APT aos membros do MNPCT. Por outro lado, as visitas à Santa Catarina foram realizadas conjuntamente com o DEPEN e com o CNPCP. Ainda, a visita realizada em outubro à unidade socioeducativa do Distrito Federal foi executada conjuntamente com membros do Subcomitê de Prevenção a Tortura (SPT) das Nações Unidas, que estavam em visita oficial ao Estado brasileiro. Além disso, tanto as visitas ao Presídio Central de Porto Alegre quanto ao Complexo de Pedrinhas foram realizadas com vistas a responder um requerimento formulado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre as condições de privação de liberdade em tais espaços.

51. Em todas as visitas aos estados, os membros do MNPCT realizaram articulações com o poder público e com a sociedade civil local com vistas, entre outros aspectos, ao fortalecimento –

se existentes – ou ao fomento (se não existentes) de comitês estaduais de prevenção e combate à tortura. Do mesmo modo, animou-se o debate e articulação local para a constituição de mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura, haja vista o fato de apenas dois estados brasileiros apresentarem mecanismos estaduais em funcionamento: Pernambuco e Rio de Janeiro.

52. Todos os relatórios e recomendações referentes às visitas do MNPCT foram devidamente enviados às autoridades competentes em até 30 dias após as visitas, conforme estipulado pela Lei nº 12.847/2013. Do mesmo modo, todos esses documentos foram divulgados no site da SDH¹⁴.

53. O primeiro ano de trabalho do MNPCT foi bastante profícuo para a realização de articulações estratégicas às atividades do órgão, de modo que foram iniciados diálogos com importantes atores internacionais, da sociedade civil e do poder público. Nesses encontros, para além da apresentação do órgão, sendo repassadas suas atribuições e protocolos internos, foi construído um debate com vistas a fomentar ações de prevenção à tortura em espaços de privação de liberdade. Adicionalmente, foram travados alguns diálogos com os Mecanismos estaduais de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

54. Abaixo, encontram-se sistematizados os principais eventos dos quais o MNPCT participou entre abril de 2015 e março de 2016.

Tabela 2: Relação de reuniões e eventos em que houve a participação do MNPCT

Abril de 2015 a março de 2016

Mês	Evento	Realizador	Local
Junho 2015	Formação dos peritos do MNPCT	Associação de Prevenção à Tortura	Sede da SDH
Junho 2015	Oficina de Boas Práticas com o CNPCT	Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura	Sede da SDH
Junho 2015	Órgãos de Controle e Governo Aberto	Procuração Penitenciária da Argentina	Argentina
Junho 2015	Talleres sobre Políticas de Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos en el Mercosur	IPPDH	Uruguai
Junho 2015	“Para que nunca mais aconteça” – Debates sobre Tortura, sua Prevenção e Combate no Brasil	IBCCRIM	São Paulo
Julho 2015	XXVI Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos (RAADH)	RAADH	Brasília
Agosto 2015	II Seminário por uma Santa Catarina sem Tortura	Conselho Regional de Psicologia	Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Agosto 2015	Reunião com o Relator Especial da ONU sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	MNPCT	Sede da SDH
Agosto 2015	18º Encontro Nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)	MNDH	Belo Horizonte
Setembro 2015	II Encontro Nacional de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate a Tortura	Coordenação de Combate a Tortura	Sede da SDH

14 Acesso no site: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>. Acessado em 06/03/2016.

Mês	Evento	Realizador	Local
Setembro 2015	Terror de Estado e Violência de Estado: Como prevenir? Como reparar os danos?	Conselho Federal de Psicologia	Conselho Federal de Psicologia
Outubro 2015	Encontro com o SPT	MNPCT e SPT	Sede da SDH e ONU
Novembro 2015	Seminário sobre os Desafios e Perspectivas para o Enfrentamento à Tortura	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Tribunal de Justiça do RJ, a Embaixada Australiana no Brasil e a International Bar Association	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Novembro 2015	Concurso Nacional de Sistemas Internacionais de Direitos Humanos	SDH, ENAPE, OEI, ACNDH, UNESCO, UNOPS, Corte Interamericana e Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Escola Nacional de Administração Pública
Novembro 2015	Oficina de Monitoramento de Locais de Privação de Liberdade	APT	Pernambuco
Dezembro 2015	Seminário de Direitos Humanos e Justiça Criminal: Responsabilidades em debate	Universidade Federal do Espírito Santo	Universidade Federal do Espírito Santo
Dezembro 2015	Audiência Pública sobre os projetos de lei 7764/2014 e 404/2015, que proíbem a realização de revista íntima vexatória	Rede de Justiça Criminal	Câmara dos Deputados
Fevereiro 2016	Formação APT	APT	Sede da SDH
Março 2016	Conferências Estaduais de Direitos Humanos	Estado e Sociedade Civil	Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo



Unidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão.

5. SISTEMA PRISIONAL

55. Conforme mencionado na seção introdutória deste relatório, em seu primeiro ano de atuação, o MNPCT realizou visitas a dezessete unidades prisionais, sem incluir os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCPT), os quais serão abordados na seção sobre saúde mental. Abaixo, segue a listagem de unidades prisionais visitadas, por unidade federativa, entre abril de 2015 e março de 2016.

Tabela 3: Relação de unidades prisionais visitadas pelo MNPCT por estado

Abril de 2015 a março de 2016

Unidade da federação	Unidades prisionais visitadas
Distrito Federal	Penitenciária Feminina do Distrito Federal
Santa Catarina	Presídio Feminino de Tubarão Presídio Regional de Tubarão Unidade Prisional Avançada de Laguna Presídio de Florianópolis Complexo Penitenciário do Estado (COPE – São Pedro de Alcântara)
São Paulo	Centro de Detenção Provisória de Sorocaba Presídio Militar Romão Gomes Penitenciária Feminina de Sant’ana
Rio Grande do Sul	Presídio Central de Porto Alegre
Maranhão	Unidades do Complexo de Pedrinhas: Casa de Detenção Centro de Custódia de Preso de Justiça de Pedrinhas Unidade Prisional de Ressocialização Feminina Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema Prisional
Amazonas	Centro de Detenção Provisória de Manaus Penitenciária Feminina de Manaus Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa Complexo Penitenciário Anísio Jobim

56. Nas seções seguintes, serão analisadas diversas violações que ensejariam a prática da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, observadas em grande parte das unidades visitadas, senão em todas.

5.1 CUSTÓDIA POLICIAL

57. Em todos os estados visitados foram relatados casos de tortura policial durante a prisão em flagrante, sobretudo em São Paulo e no Amazonas. Tais práticas eram cometidas tanto por policiais militares durante o ato da detenção quanto por policiais civis nas delegacias. Assim, não foram raras as situações em que os membros do MNPCT se depararam com pessoas recém-detidas com diversas marcas de espancamento ou outros machucados pelo corpo, algumas com bandagens na cabeça e outras que mal conseguiam andar sem ajuda. Muitas sequer recebiam tratamento de saúde ou qualquer outro tipo de encaminhamento adequado.

58. Nesse sentido, foram narradas ao MNPCT as seguintes **práticas de tortura** cometidas por policiais nos estados:

- espancamentos;
- queimaduras;
- choques elétricos nos genitais;
- afogamento;
- sufocamento com saco plástico;
- perfuração abaixo das unhas;
- “telefone” (bater nas duas orelhas simultaneamente);
- remoção de unhas;
- humilhações verbais;
- ameaças.

59. No Amazonas, por exemplo, relatos apontaram que, antes de os presos irem para as delegacias, policiais militares os levavam a espaços comumente denominados de “varadores”. Isto é, locais ermos, distantes de áreas centrais da cidade, onde são realizadas práticas de tortura.

60. Adicionalmente, algumas pessoas mencionaram que não foram ouvidas em sede policial, tendo, mesmo assim, de assinar um depoimento, o que viola gravemente o Art. 6º do Código de Processo Penal. Em contrapartida, em todos os estados visitados foi informado que as pessoas detidas são encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML) antes da transferência das delegacias aos Centros de Detenção Provisória ou a Cadeias Públicas, o que está em conformidade com normativas nacionais e internacionais. No entanto, por um lado, os presos sentiam medo em relatar as violações cometidas por policiais durante a prisão em flagrante, pois o exame de corpo de delito costumava ser realizado na presença da pessoa que cometeu a violência. Por outro, mesmo que relatassem os casos de violência ou mostrassem as marcas corporais de tais abusos, parece haver fragilidade no processo de elaboração dos laudos e a investigação criminal e administrativa a partir dos indícios das lesões.

61. Ademais, ainda que os presos chegassem muito machucados às unidades sem que o laudo apontasse para a prática de tortura, maus tratos ou mesmo qualquer lesão corporal, foi observado que as direções não realizavam requerimento para a confecção de um novo exame de corpo de delito. Vale ressaltar, todavia, que, como agentes públicos diante de evidências físicas visíveis de lesão corporal não constatada em laudo, a direção deveria fazer a requisição para a realização de outro exame.

5.2 PRISÕES PROVISÓRIAS

62. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prescrevem que toda a pessoa detida deve ser conduzida “sem demora

à presença de um juiz¹⁵. Adicionalmente, a Constituição Federal estabelece como um de seus princípios básicos a presunção da inocência¹⁶. E, ainda, as Regras de Mandela¹⁷ e a LEP indicam que pessoas presas preventivamente devem ser mantidas separadas das condenadas.

63. Entretanto, foi possível constatar em todos os cárceres visitados, incluindo os voltados a presos condenados, um claro rompimento com tais normativas, haja vista as seguintes questões:

- Diversos presos relataram que já haviam recebido uma condenação ou, mais grave, já poderiam cumprir pena em regime semiaberto, mas eram mantidos em centros de detenção provisória, cadeias públicas ou centros de triagem;
- Presos provisórios eram mantidos privados de liberdade junto com presos já sentenciados, dividindo, inclusive, as mesmas celas;
- Muitos presos mencionaram que não tinham assistido audiências com o juiz, mesmo estando privados de liberdade há vários meses. A maioria desconhecia o andamento de seus processos;
- ários presos provisórios informaram estar privados de liberdade há diversos meses e, em alguns casos, há anos, sem ter tido contato com sua defesa ou sem ter participado de qualquer audiência com o juiz;
- Muitas pessoas foram presas em flagrante por furto ou por crimes de menor potencial ofensivo, de modo que, dependendo do seu perfil e de acordo com normativas nacionais, poderiam responder seus processos em liberdade.

64. Esse cenário encontrado nas unidades prisionais visitadas retrata em grande medida a realidade nacional, conforme pesquisas publicadas sobre o tema¹⁸. Segundo o Instituto Sou da Paz e o CEsEC (2015), 41% da população prisional brasileira se refere a presos provisórios. Essa proporção em 2002 era de 33%, mais próxima à média do continente americano, que é de 28%¹⁹. Ou seja, em aproximadamente dez anos, **a população de presos provisórios no Brasil aumentou quase 10%**.

65. O Brasil apresenta mecanismos legais que buscam corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade. Por exemplo, dependendo do fato e do perfil do réu, seria possível a **aplicação da Lei nº 12.403/2011** a determinados presos provisórios. Esta lei dispõe sobre um rol de medidas cautelares diversas à prisão para determinados tipos de delitos. Assim, a prisão preventiva só seria aplicada para determinados crimes quando não fosse cabível a sua substituição por qualquer outra medida cautelar.

15 Art. 7º da Convenção Interamericana e Art. 9º do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos.

16 Art. 5º LVII da Constituição Federal.

17 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) – atualização das Regras Mínimas das Unidas para o Tratamento de Presos de 1955. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015.

18 ANISTIA INTERNACIONAL. Eles nos tratam como animais: Tortura e maus tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal. AI Index AMR, 2001.
LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro. Avaliação do impacto da Lei nº 12.403/2011. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013.

19 Disponível em: <http://danospermanentes.org/oque.html>. Acessado em 12/02/2015.

66. Ademais, a fim de diminuir a demora entre a prisão e o primeiro contato com a defesa e o juiz, muitos estados aderiram em 2015 ao projeto de **audiências de custódia** do Conselho Nacional de Justiça. Os objetivos específicos desse projeto são: a) garantir o contato da pessoa presa com um juiz em até 24 horas após sua prisão em flagrante por qualquer tipo de crime; e b) prevenir casos de tortura e maus tratos cometidos durante a prisão em flagrante. Essas audiências são instrumentos importantes à prevenção à tortura durante a prisão e interrogatórios policiais, assim como ao combate ao superencarceramento, à superlotação carcerária e, conseqüentemente, de reforço de garantias constitucionais.

67. De acordo com o Mapa de Implantação de Audiências de Custódia desenvolvido pelo CNJ²⁰, dentre os estados abarcados no primeiro ano de atividades do MNPCT, apenas o Distrito Federal e Santa Catarina não realizavam audiências de custódia no momento da visita do órgão. Por outro lado, passaram a desenvolvê-las no segundo semestre de 2015²¹. Os demais locais estavam em fase de implementação gradativa do projeto. Como exemplos, na época das visitas, São Paulo apenas executava tais audiências na capital, ao passo que o Amazonas somente apresentava ao juiz em até 24 horas as pessoas presas em flagrante em áreas abarcadas por três distritos integrados de polícia da capital.

68. Contudo, diante das audiências observadas, sobretudo no estado do Amazonas, foi possível observar alguns problemas na execução dessas audiências, em desacordo com o determinado pelo CNJ²². Esses problemas se referem, sobretudo, à dificuldade de sensibilização dos órgãos do sistema de justiça criminal ao projeto, bem como uma baixa ou nula atenção desses órgãos aos casos de tortura narrados durante as audiências, fragilizando um dos objetivos centrais do projeto.

69. A aplicação da Lei nº 12.403/2011, a consecução de audiências de custódia dentro dos parâmetros estipulados pelo CNJ, a efetivação dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva expostos em normas internacionais e na própria Constituição Federal são fundamentais para a consecução do Estado Democrático de Direito. No entanto, notadamente a tônica o sistema de justiça tem se pautado por medidas que prevalecem o encarceramento. Conseqüentemente, tal prática gera altos níveis de superlotação do sistema prisional, tal como averiguado pelos membros do MNPCT, em um contexto de fortes privações e altamente violador das garantias individuais.

5.3 CONTEXTOS INSTITUCIONAIS

70. O funcionamento das unidades prisionais visitadas era marcado por uma ambigüidade em relação à ingerência estatal: **por um lado, o Estado era omissivo** e não exercia sua função de acompanhamento da execução penal, de monopólio da força legítima e de garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade; **por outro, buscava estar presente através da ação de agentes de segurança** quase sempre marcada pela violência e da entrada de forças especiais.

20 <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acessado em 12/02/2016.

21 Santa Catarina a partir de 01 de setembro de 2015 e Distrito Federal a partir de 14 de outubro de 2015.

22 Protocolo 11 - "Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" da Resolução 213/2015 do CNJ.

71. Em alguns cárceres do Amazonas, por exemplo, a atividade diária dos agentes penitenciários nos pavilhões se restringia, em grande medida, a abrir as celas dos presos no início do dia e a fechá-las ao final da tarde. Já no Presídio Central do Rio Grande do Sul, tal função sequer era realizada pela força de segurança do local, a Brigada Militar²³: havia presos, os ditos “chaveiros”, cuja função era abrir e fechar os portões das galerias. Embora não tenha ficado claro como tais pessoas são designadas para desempenhar essa tarefa, essa função era institucionalizada dentro do cárcere. Ou seja, era legitimada tanto pela direção quanto pelos presos.

72. Nesse sentido, a ação do Estado pareceu limitada a algumas atividades e rotinas institucionais, não passando, em determinadas circunstâncias, das grades das galerias. Portanto, o Estado se omitia de parte de sua responsabilidade de supervisão diária da execução penal sobre a população prisional, deixando isso a cargo dos próprios presos.

73. A maioria das unidades prisionais visitadas, sobretudo aquelas voltadas ao público masculino, estava marcada pela atuação de organizações criminosas – denominadas também como “facções”. No Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, o critério central escolhido pelo Estado para a separação dos presos era o pertencimento a determinado grupo criminoso²⁴. Do mesmo modo, as distintas galerias do Presídio Central estavam divididas conforme a facção que a pessoa informava fazer parte. Em São Paulo, boa parte dos presos pertencia a um grupo, enquanto os demais ficam dispersos em celas separadas, conhecidas como “seguros”. De maneira semelhante, no Amazonas, os presos que não eram vinculados à facção hegemônica também ficavam alojados em uma área específica ou em “seguros”²⁵.

74. Todos esses grupos criminosos criavam regras de conduta muito rigorosas e, caso não fossem respeitadas, evidenciou-se grande risco de represálias. No Amazonas, havia “celas cativeiros”, locais onde ocorriam “sanções disciplinares” paralelas à legislação, incluindo-se punições por morte. No Maranhão, foram amplamente noticiados nos veículos de comunicação os casos de decapitação cometidos por presos de facções rivais²⁶.

75. Dentro deste contexto, pelo fato de o Estado ser omissivo em suas funções, **os presos não tinham segurança jurídica e, mais grave ainda, seu direito à vida restava fortemente fragilizado**. Assim, os presos podiam ser extorquidos, ameaçados ou sofrer qualquer tipo de violência sem que o Estado ficasse a par dos acontecimentos. É importante ressaltar, nesse sentido, que, por ter atribuição legal de custodiar os presos, qualquer ocorrência em um cárcere é de responsabilidade direta dos órgãos do Estado.

23 A Brigada Militar, órgão que exerce funções de Polícia Militar no Rio Grande do Sul, atua na administração e segurança do PCPA desde o ano de 1994. Sua intervenção se iniciou após uma rebelião dos presos, com bastante repercussão nos meios de comunicação. Essa intervenção deveria ter se restringido a 120 dias, todavia vigora mesmo após 20 anos. Atualmente, há 340 policiais trabalhando na unidade.

24 A separação por categorias de presos foi definida na legislação nacional e internacional: LEP, Art.84 e Regra 11 das Regras de Mandela. E, sobretudo, a separação entre presos provisórios e condenados é uma obrigação do Estado Brasil, em atenção ao Art. 10(2) do PIDCP.

25 O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) manifestou no Relatório sobre a visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/R.I, 08 de fevereiro de 2012), § 93, que “o Estado Parte deve garantir a separação efetiva de detentos e presos condenados, de acordo com as obrigações estabelecidas em normas internacionais de direitos humanos (...). A alocação em uma cela ou ala deve ser baseada em critérios objetivos”.

26 <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1394160-presos-filmam-decapitados-em-penitenciaria-no-maranhao-veja-video.shtml>. Acessado em 21 de fevereiro de 2016.

76. Essa baixa ingerência do Estado nos cárceres estaduais se agravava pelas condições de trabalho dos agentes de segurança. No Maranhão, no Amazonas e em Santa Catarina os **profissionais na função de agentes penitenciários eram contratados por empresas privadas**. Desta forma, havia grande rotatividade de tais profissionais, assim como eles apresentavam baixa qualificação técnica²⁷. Essa alta rotatividade e as precárias condições de trabalho favoreciam a prática de tortura e maus tratos contra as pessoas presas. Isso porque, ao ser realizada uma violação, outro agente assumiria o lugar daquele que a praticou. Com isso, dificultava-se a identificação de agentes agressores e a apuração adequada dos fatos.

77. Ainda sobre os agentes de segurança, é essencial apontar uma ilegalidade encontrada em todas as unidades femininas visitadas. Em consonância com a LEP (Art. 83, § 3º), os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino em suas dependências internas. No entanto, **nos cárceres femininos visitados, a segurança era realizada majoritariamente por agentes do sexo masculino**, em afronta também à Regra 81 das Regras de Mandela.

78. Por outro lado, o Estado, apesar de ter baixa ingerência no dia a dia local, buscava exercer seu “controle” através da ação permanente de agentes de segurança que submetiam as pessoas privadas de liberdade a situações de extrema violência e ilegalidade. A atuação dos agentes de segurança nas unidades do Maranhão, por exemplo, era marcada pelo **uso sistemático e rotineiro de spray de pimenta, de armamento com balas de borracha e bombas de gás, inclusive dentro das celas**. Alguns agentes chegavam a portar, até mesmo, armas de fogo. Em outros locais, como São Paulo, os agentes frequentemente espancavam os presos e os agrediam verbalmente. Em Santa Catarina, por sua vez, as pessoas privadas de liberdade apontaram a realização da prática conhecida como “pau de arara”, em que o preso era mantido pendurado de ponta-cabeça, tendo braços e pernas amarrados. Nestes locais, as pessoas privadas de liberdade apresentavam sinais visíveis de tais práticas violadoras.

79. Outra forma pela qual o Estado buscava ingerir nas unidades era através da intervenção, de tempos em tempos, de **forças especiais de segurança**. Essas operações ocorriam com o intuito de revistar os espaços das unidades e conter situações de tumulto entre os presos, como motins e rebeliões. Por exemplo, em São Paulo, muitos presos mencionaram as ações do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), ao passo que no Amazonas foram coletados registros que indicavam tais operações. Uma delas, inclusive, contou com a presença do Exército²⁸.

80. Tais operações geralmente eram marcadas por graves violações de direitos, ocasionando práticas de tortura e maus tratos contra as pessoas privadas de liberdade. Fica evidente, pois, que essas ações estavam muito distantes do apregoadado em normativas nacionais e internacionais sobre o assunto²⁹. Os agentes de segurança lançavam bombas de gás e sprays de pimenta dentro das galerias cheias de pessoas; utilizavam balas de borracha; faziam os presos retirarem suas roupas; em algumas circunstâncias, os privados de liberdade tinham de sentar apenas de cueca nos pátios das unidades no chão quente; e as pessoas eram agredidas física e verbalmente. Vários presos, em alguns estados, mencionaram ter ficado com sequelas físicas, tais como cegueira e queimaduras, ocasionadas pela ação dos agentes de segurança nessas operações.

27 A contratação dos agentes penitenciários não obedece aos requisitos expostos no Art. 76 da LEP e da Regra 74 das Regras de Mandela.

28 De acordo com documento a que o MNPCT teve acesso. Segundo este documento, a operação ocorreu no dia 29/07/2015. Para além das forças de segurança pública, o Comando do Comandante Militar da Amazônia e mais 40 militares do exército estavam presentes na operação.

29 Ver Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

81. Na Penitenciária Feminina de Sant'ana, em São Paulo, o GIR realizou uma grande operação em agosto de 2015, pouco antes da visita do MNPCT. Os agentes desse grupo especial desferiram diversos socos, pontapés, bem como realizaram várias ofensas verbais e ameaças de morte contra as mulheres. Foram lançadas bombas de gás lacrimogênio nas galerias e algumas pessoas foram arrastadas pelos cabelos. Ainda, as **mulheres foram obrigadas a levantar suas blusas para expor os seios e, caso desobedecessem, eram espancadas**. No dia da visita do MNPCT, foi possível observar que muitas ainda estavam com marcas das agressões físicas cometidas pelos agentes do GIR.

82. O Presídio Central de Porto Alegre, por sua vez, apresentava uma peculiaridade em relação às unidades prisionais de outros estados visitados. **A Brigada Militar realizava as ações de segurança e administração de algumas unidades prisionais estaduais**, incluindo o Presídio Central. Seria como se a unidade estivesse permanentemente em operação policial militar. A natureza ostensiva da Brigada era tão presente na unidade que todos os policiais andavam fortemente armados, com espingardas, pistolas e armamento menos letais. Ainda, todo o Presídio Central era rodeado por cachorros e a direção do local fez questão de mencionar que os cães são "assassinos", como se pudessem atacar a qualquer momento. No entanto, apesar de toda essa ostensividade, a unidade era dividida por facções e o Estado não conseguia sequer adentrar em suas galerias, conforme já mencionado.

83. No entanto, as práticas narradas não devem ser confundidas com a tomada de controle do sistema prisional pelo Estado, sendo, antes, ações violadoras dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

84. Ao serem questionadas sobre protocolos de uso da força ou protocolos para a entrada de forças especiais nas unidades prisionais dos estados visitados, as direções das unidades desconheciam tais documentações ou mencionaram que não foram formuladas pelas secretarias cujas ações se centravam no sistema penitenciário ou na segurança pública. Isto é, não havia uma rotina detalhada para esses tipos de operações, o que afetava drasticamente a segurança jurídica das pessoas presas.

85. Em suma, ao mesmo tempo em que apresentava baixa ingerência no cotidiano das unidades, abrindo margem para a ação de facções criminosas, o Estado periodicamente se inseria nos cárceres através da utilização abusiva da força pelos agentes de segurança e de forças especiais de segurança, gerando práticas de tortura e maus tratos. Havia, pois, uma **oscilação entre presença e ausência estatal nas unidades prisionais, sendo que ambas as situações possibilitavam a violação de direitos dos presos**.

86. Além disso, **registrou-se a falta de canais de denúncias autônomos** para a formulação e apuração das denúncias: as ouvidorias eram vinculadas a órgãos do Poder Executivo, como as Secretarias de Segurança Pública e de Administração Penitenciária, o que poderia impossibilitar a abertura de procedimentos isentos. Isso contraria o Art. 41, XIV, da LEP, bem como as Regras 54 a 57 das Regras de Mandela.

5.4 ISOLAMENTO COMPULSÓRIO

87. Ao cometer uma infração disciplinar, a pessoa presa deveria ser submetida a um procedimento apuratório interno e, caso fosse responsabilizada, seria sancionada. Uma

das sanções disciplinares aplicável seria o isolamento, ou seja, o distanciamento do preso considerado infrator em relação ao restante da massa carcerária, por um curto período de tempo. Todos os procedimentos disciplinares adotados deveriam respeitar o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto pela Constituição Federal. No entanto, esses procedimentos estão muito distantes da realidade encontrada nas unidades prisionais visitadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação.

88. Em grande parte dos casos, foi informado que os **presos eram isolados sem que tivessem sofrido qualquer procedimento disciplinar, sem garantia de contraditório e ampla defesa**. Em algumas circunstâncias, os presos nem ao menos sabiam o motivo que os levou ao isolamento. De fato, boa parte das unidades visitadas, como as de Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Maranhão e Distrito Federal, não apresentavam Regimento Interno. Havia apenas uma norma administrativa estadual que regulamentava de maneira genérica as unidades prisionais, não se atendo à realidade específica de cada uma. Assim, não estavam previstos em normativas das unidades prisionais os comportamentos tipificados como infratores, bem como o rol de sanções disciplinares a serem aplicadas aos presos. As normas administrativas estaduais somente mencionavam esses aspectos de maneira muito ampla. Consequentemente, a segurança jurídica dos privados de liberdade nas unidades prisionais visitadas encontrava-se amplamente prejudicada.

89. Quando existentes, os Regimentos Internos não eram divulgados aos presos, de modo que eles sequer sabiam sobre a existência desta norma interna. Ainda, outro problema bastante observado pelo MNPCT se referiu à falta de registros dos procedimentos disciplinares internos. No Maranhão, por exemplo, havia apenas algumas portarias de abertura de procedimento, mas nenhum de fato concluído. Quando os registros eram realizados, os procedimentos estavam precariamente relatados, não expondo quais trâmites foram adotados.



Cela de isolamento de unidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão.

90. As condições das celas de isolamento eram ainda mais degradantes do que as celas comuns e, muitas vezes, os presos em isolamento não tinham banho de sol. As condições materiais das pessoas em isolamento eram também mais precárias: as mulheres que estavam isoladas na Penitenciária Feminina do Maranhão, por exemplo, não dispunham de roupas e estavam enroladas em lençóis na ocasião da visita do MNPCT. Em outros locais, os presos estavam alojados em celas alagadas, sem ventilação e iluminação. Em uma das unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, uma cela destinada a oito pessoas comportava quinze no dia da visita do MNPCT. Já o espaço de isolamento do CDP de Sorocaba, em São Paulo, era tão precário que uma das recomendações do MNPCT ao diretor da unidade se referiu a reforma imediata do local. Assim, além do afastamento do restante da massa carcerária, aplicava-se uma punição adicional aos presos infratores ao colocá-los em locais com piores condições em relação ao restante da unidade.

91. Para além das péssimas condições infraestruturais das celas de isolamento, muitos presos costumavam permanecer um longo tempo longe do restante da massa carcerária. Muitas pessoas presas relataram estar há meses isoladas, o que contraria a LEP, cujo conteúdo prediz que o isolamento não poderá ultrapassar 30 dias³⁰. Por outro lado, as Regras de Mandela dispõem que o isolamento não deve superar quinze dias, ao passo que o Comitê de Direitos Humanos³¹, em seus comentários gerais sobre a execução do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, se pronunciou no sentido de que o confinamento prolongado da pessoa presa pode equivaler a atos de tortura.

92. Sinteticamente, o MNPCT se deparou com sérios problemas de segurança jurídica dos presos, com precária formalização das ações institucionais nas unidades prisionais, com o **uso abusivo do isolamento como sanção disciplinar** e com péssimas condições infraestruturais das celas de isolamento. Neste cenário e tendo em vista os demais problemas relatados nas seções anteriores, o interesse central da privação de liberdade parece ser a punição do indivíduo, não sendo desenvolvidas práticas que preveniriam a criminalidade e garantiriam um retorno digno da pessoa ao mundo exterior ao cárcere. As práticas referentes ao isolamento observadas pelo MNPCT podem equiparar-se à prática de tortura devido ao grave sofrimento psíquico que podem ocasionar, além de não se tratar de sanções legítimas dentro do ordenamento brasileiro, esquivando a excepcionalidade prevista na Convenção contra a Tortura das Nações Unidas.

5.5 SEPARAÇÃO DE PRESOS EM ESPAÇOS SEGREGADOS - CELA “SEGURO”

93. Em praticamente todas as unidades prisionais visitadas, o Mecanismo Nacional evidenciou a existência de espaços segregados, destinados à permanência de presos com características particulares. Estes locais, por vezes, eram apenas celas pequenas e, outras vezes, eram alas ou galerias. São ordinariamente conhecidos como “contenção” ou “seguro”.

94. Embora para cada unidade federativa visitada haja uma definição para o preso no “seguro”, em geral, nas unidades masculinas, as pessoas nesta condição eram aquelas que, entre outras situações: cometeram crimes sexuais; pertenciam a facções rivais àquelas predominantes; não tinham qualquer envolvimento com facções criminosas, eram ex-membros de alguma facção

30 Art. 58 da Lei nº de Execução Penal.

31 Instituído pelo Art. 28 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

ou que, por qualquer outro motivo, não tinham convívio com a massa carcerária. Nas unidades femininas, as presas ficavam no “seguro” normalmente por terem cometido algum crime contra pessoas de sua família; por terem agredido outras mulheres privadas de liberdade; ou por estarem em sofrimento psíquico, como se observou no Maranhão. Por tais características, caso ficassem em contato com a massa carcerária, as pessoas no “seguro” poderiam ser alvos de fortes represálias, inclusive de morte.

95. Durante o primeiro ano de visitas do Mecanismo Nacional, foi possível observar que muitas garantias fundamentais dos presos no “seguro” eram sistematicamente desrespeitadas. Em primeiro lugar, essas pessoas privadas de liberdade estavam alocadas em **espaços com péssimas condições infraestruturais**. Isto é, locais insalubres, mal ventilados, com escassa iluminação etc. Em algumas unidades, os presos no “seguro” ficavam em lugares completamente improvisados, como, por exemplo, entre duas grades anteriores à galeria de Triagem, no Centro de Detenção Provisória de Manaus, no Amazonas.

96. Em segundo lugar, as pessoas nos “seguros” tinham constantemente suas vidas ameaçadas pelos demais presos, geralmente pertencentes a algum grupo adversário. No Amazonas e em São Paulo, **muitos presos no “seguro” disseram ter receio de morrer**, pois, dependendo das circunstâncias, poderia ocorrer uma rebelião na unidade e, com isso, ficar à mercê dos presos da facção rival. De fato, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Amazonas, treze pessoas foram mortas em uma rebelião ocorrida em 2002. Assim, nota-se que o direito à vida das pessoas nesses locais encontra-se fortemente fragilizado.

97. Em terceiro lugar, os presos no “seguro” **costumavam não ter uma mesma rotina diária dos demais presos**. Apenas de vez em quando tomavam banho de sol e, se o faziam, não permaneciam mais do que uma hora no pátio externo da unidade, ficando durante todo o momento algemados. Raramente, realizavam atividades de trabalho e estudo.

98. Em suma, ainda que todas as pessoas privadas de liberdade recebam uma punição adicional do Estado pelas péssimas condições das unidades prisionais, aquelas nos “seguros”, por sua condição peculiar no sistema prisional, são ainda mais prejudicadas. Os presos em tais locais estariam sujeitos a precárias condições de privação de liberdade, raramente realizavam atividades de estudo, trabalho e lazer, ficando confinados durante todo o tempo. Mais grave ainda, tinham suas vidas fortemente ameaçadas. As condições de insalubridade, alto risco e segregação podem equiparar-se à prática de tortura dentro de realidade observada nas unidades visitadas.

5.6 REVISTA VEXATÓRIA

99. As Regras de Bangkok da ONU determinam quais métodos de inspeção devem ser adotados para não expor os visitantes a danos psicológicos e, eventualmente, físicos decorrentes da revista vexatória³². A Regra 60 das Regras de Mandela, por sua vez, determinam que os procedimentos de revista e entrada de visitantes não poderão ser degradantes. Nessa mesma linha, o CNPCP, por meio da Resolução n° 5, de 28 de agosto de 2014, prescreve a garantia da

32 “Regra 20 - Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas. Regra 21 - Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitação de presas” (Regras de Bangkok, ONU).

segurança nas unidades prisionais com vistas a tutelar a integridade física e psicológica das pessoas presas e de seus visitantes. Nesse contexto, as revistas seriam práticas necessárias, mas, em hipótese alguma, poderiam violar direitos. Assim, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura indica a vedação a qualquer forma de revista vexatória, desumana ou degradante, cabendo à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais que garantam a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista.

100. A revista vexatória ganha relevância para o trabalho do Mecanismo Nacional, não somente por se tratar de prática que atinge a dignidade das pessoas que visitam as prisões, mas também porque **a revista vexatória pode figurar em si uma tortura, devido ao grave sofrimento psíquico que pode causar**, incluindo-se traumas psicológicos aos familiares e principalmente às crianças que à mesma são submetidas.

101. Contudo, rompendo com tais prescrições normativas, sob a justificativa de impedir a entrada de materiais proibidos no sistema prisional, muitos estados visitados pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação realizavam revistas de natureza vexatória em visitantes. A tabela abaixo sistematiza o observado durante as visitas aos estados.

Tabela 4: Práticas realizadas nos estados visitados pelo MNPCT para a inspeção de visitantes em unidades prisionais

Abril de 2015 a março de 2016

Unidade da federação	Tipo de prática realizada
Distrito Federal	Realização de revistas vexatórias na Penitenciária Feminina do Distrito Federal
Santa Catarina	Realização de revistas vexatórias nas cinco unidades visitadas
São Paulo	Realização de revistas vexatórias nas duas unidades prisionais visitadas, apesar da publicação da Lei 15.552/2014. Não há revista vexatória apenas no Presídio Militar Romão Gomes
Rio Grande do Sul	No Presídio Central há scanners corporais na entrada do local; não há realização de revista vexatória
Maranhão	Realização de revistas vexatórias nas unidades visitadas do Complexo Penitenciário de Pedrinhas
Amazonas	As revistas são realizadas por raquetes e banquinho detector de metal nas unidades visitadas. As revistas vexatórias foram abolidas a partir da publicação da Portaria 007/2014 da Vara de Execuções Penais

102. Por conseguinte, com exceção do Presídio Central de Porto Alegre, das unidades visitadas no Amazonas e do Presídio Militar Romão Gomes, em São Paulo, familiares e amigos de presos precisavam se despir diante de agentes penitenciários nos demais cárceres visitados. Geralmente, profissionais do sexo feminino revistavam mulheres, ao passo que profissionais do sexo masculino revistavam homens, em um ambiente reservado da unidade prisional. Além de tirarem suas roupas, os visitantes precisavam agachar-se diversas vezes, soprar dentro de garrafas plásticas, colocar espelhos diante de seus genitais etc. Tais revistas costumavam ser mais rigorosas em mulheres, as quais compõem a grande maioria dos visitantes do sistema penitenciário, acentuando as clivagens de gênero que marcam os locais de privação de liberdade e, também, a sociedade. Portanto, a dimensão punitiva da pena abarca, para além dos presos, seus familiares e amigos, especialmente as mulheres.

103. Um dos **efeitos dessas revistas vexatórias seria o alijamento dos familiares e amigos dos presos** no período de sua privação de liberdade. Sem aprofundar a análise sobre outros grandes empecilhos que dificultam a visitação ao preso³³ as revistas vexatórias seriam, pois, um transtorno adicional, altamente humilhante e degradante, que dificultam o contato do preso com o mundo externo ao cárcere. Esse quadro se torna ainda mais grave no caso das mulheres presas que, geralmente, recebem poucas visitas de seus familiares e amigos. No entanto, esse contato com atores externos ao cárcere é essencial para uma execução da pena de forma digna e capaz de garantir um retorno adequado do preso ao mundo livre.

33 Como, por exemplo, a grande distância entre os cárceres e os centros urbanos, os gastos financeiros decorrentes das visitas, a mudança da rotina familiar para se adequar à dinâmica de visitação da unidade etc.

104. Por sua vez, **as pessoas presas também eram submetidas constantemente a revistas de natureza vexatória**. E isso foi perceptível em todas as unidades prisionais visitadas no primeiro ano de trabalho do MNPCT. A cada deslocamento que realizavam pelo cárcere e a cada saída da unidade prisional os presos passavam por procedimentos de revistas íntimas. Em geral, precisavam tirar toda a roupa, expor a genitália e fazer movimentos para mostrar que não portavam em seus corpos materiais proibidos pelo sistema prisional. No entanto, esse tipo de prática é proibido pela Regra 52 das Regras de Mandela, a não ser que seja absolutamente necessário. Além disso, a realização de revistas vexatórias em unidades prisionais brasileiras foi amplamente criticada na última vinda do Relator Especial Sobre Tortura e Outros Tratamentos Desumanos, Cruéis ou Degradantes da ONU. Na ocasião, Juan Mendez foi enfático ao afirmar que a revista vexatória jamais pode ser justificada pela prevenção à entrada de objetos ilegais nas unidades³⁴.

5.7 PRIVATIZAÇÃO

105. Dentre as visitas realizadas no primeiro ano de atuação do MNPCT, quatro unidades prisionais do Amazonas eram administradas em cogestão com empresas privadas. No Maranhão, embora as empresas não fossem responsáveis pela gestão das unidades, a maior parte dos agentes de segurança era contratada por empresas privadas. Da mesma forma, em Santa Catarina, uma das unidades também apresentava agentes de segurança vinculados à empresa privada.

106. No **modelo de cogestão**³⁵, as unidades construídas com recurso público são dirigidas por funcionários públicos. Já as demais atividades, incluindo a **vigilância e escolta interna dos presos, são realizadas por agentes contratados pelas empresas**. Para além da esfera administrativa, outras empresas são responsáveis pelo fornecimento de alimentação às pessoas privadas de liberdade.

107. Em ambos os casos visitados, a contratação dos agentes pela empresa privada ocorria sem necessariamente atender aos requisitos da LEP³⁶ e da Regra 74 das Regras de Mandela. Isso porque não havia plano de carreira, o processo de formação era deficitário, a remuneração era baixa e os agentes podiam ser demitidos a qualquer tempo, provocando uma precarização do contrato de trabalho.



Lesão provocada no momento da detenção, no Amazonas.

34 Relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre sua visita ao Brasil em 2015 (A/HCR/31/57/Add. 4), de 29 de janeiro de 2016, §§ 38 e 40. Acessado em 03/03/2016.

35 Pastoral Carcerária. Prisões privatizadas no Brasil em debate. São Paulo: ASAAC, 2014.

36 Art. 76 e 77 da LEP.

108. Conforme já mencionado, havia uma alta rotatividade de funcionários pelas precárias condições de trabalho. Por isso, ao ser praticada uma violação, o agente responsável era demitido e outro logo assumia o seu lugar, o que dificultava a identificação dos agressores. Além disso, especialmente no Maranhão, foram observadas diversas violações praticadas por agentes de segurança contratados por empresas privadas, sem que houvesse qualquer tipo de controle sobre sua atuação.

109. Uma vez que os **agentes contratados pelas empresas gestoras exerciam, parcialmente, poder de disciplina e controle**³⁷, haveria transferência do exercício de polícia a terceiros. O Estado estaria, pois, delegando parte de seu monopólio da força legítima para instituições privadas, o que contraria princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

110. De fato, há diversas normativas que questionam esse tipo de prática. Ao final de 2015, houve uma tentativa de reformulação da LEP, através da Lei 13.190/2015, com vistas a proibir a delegação do poder de polícia à iniciativa privada³⁸. Ainda, a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, em seu artigo 4º, também veda a delegação do exercício de polícia à parceira privada³⁹.

111. O CNPCP, por sua vez, é claro na Resolução nº 08/2002 ao “recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro”. Da mesma forma, não admite que serviços penitenciários relativos à segurança, administração, gerenciamento e disciplina, bem como serviços técnicos, tais como os de assistência jurídica, médica, psicológica e social sejam realizados por empresas privadas. Do mesmo modo, o CNPCT indicou em sua Recomendação nº 02/2015:

112. Aos Governos Estaduais e Federal a não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

5.8 INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES E GARANTIA DE DIREITOS BÁSICOS

113. A maioria das unidades prisionais apresentava graves problemas infraestruturais, além de não garantirem condições mínimas para o cumprimento adequado da execução penal, conforme estabelecido pela LEP e por normativas internacionais, como, por exemplo, as Regras de Mandela. Nesse sentido, **não foram raras as situações em que havia esgoto a céu aberto, comida estragada no chão das galerias, locais muito escuros sem aeração, insetos e roedores percorrendo os espaços das unidades, precariedade na estrutura hidráulica e elétrica** etc., o que formava um quadro de maus tratos. Por tais motivos, em uma de suas recomendações, o MNPCT indicou a interdição do Presídio Feminino da Cidade de Tubarão, em Santa Catarina, tendo em vista suas péssimas condições físicas.

37 Isso porque, estavam envolvidos na aplicação de sanções que, inclusive, implicam no tempo de cumprimento da pena da pessoa.

38 Contudo, importa ressaltar que o Superior Tribunal Federal (STF) está em análise sobre a legalidade do processo legislativo referente à Lei nº 13.190/2015, de modo que a lei está com sua eficácia suspensa, devido a uma decisão liminar no MS 33.889-DF, sob relatoria do Min. Roberto Barroso. Aguarda-se o julgamento do STF sobre o caso.

39 Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.



Unidade prisional feminina em São Paulo.

114. A situação das mulheres nesse cenário era ainda mais grave, pois a arquitetura prisional não levava em consideração as especificidades delas, conforme preconizado nas Regras de Bangkok e na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)⁴⁰. Geralmente, os cárceres femininos eram unidades masculinas que não serviam mais aos homens, devido às suas condições infraestruturais precárias. Depois de desativados, as mulheres foram alocadas nesses espaços, sem qualquer tipo de readequação. Este seria o caso, por exemplo, da Penitenciária Feminina de Sant'ana, em São Paulo.

115. Adicionalmente, para além de questões infraestruturais, foi perceptível a precariedade da assistência material fornecida às pessoas presas e os inúmeros problemas de saúde. Em raras exceções, os presos trabalhavam e/ou estudavam. Em alguns casos, a massa carcerária, com a anuência do Estado, escolhia as pessoas que teriam acesso ao trabalho e ao estudo, conforme ocorria no Presídio Central de Porto Alegre.

116. Para além de sua infraestrutura, nas unidades femininas não havia procedimentos adequados às peculiaridades de gênero. Ademais, **as poucas atividades disponibilizadas, tais como cursos e trabalhos, seguiam a lógica de papéis tradicionais de gênero, que reforçam estereótipos**. Parece que as mulheres apenas se interessam por tarefas ligadas ao lar, como costura, lavanderia e manicure. Assim, havia pouca possibilidade para que as mulheres presas se qualificassem para atuar no mercado formal de trabalho.

117. Nos cenários observados, pela ausência de condições mínimas de salubridade, de atividades de trabalho, de educação, de lazer e de assistência à saúde pareceu ser impossível que o processo de individualização da pena pudesse ser levado a cabo. Restava às pessoas privadas de liberdade uma rotina homogênea, degradante e que não apontava para uma perspectiva de vida digna após o período de privação de liberdade.

40 Portaria Interministerial nº 210/2014.

118. Tal contexto foi encontrado, inclusive, em unidades respondendo a procedimentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o Presídio Central (Rio Grande do Sul) e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas (Maranhão), respectivamente. Muito distante de seguir o disposto por essas esferas internacionais, tais unidades prisionais apresentaram graves quadros de violações de direitos humanos, acarretando práticas de tortura e maus tratos.

119. Por outro lado, o MNPCT encontrou um cenário bastante distinto no Presídio Romão Gomes, unidade voltada a ex-policiais, situada em São Paulo. Nesta unidade, havia remissão de pena por trabalho, estudo e leitura, em respeito ao Art. 126 da LEP, assim como locais de propícios a projetos de vida, com a existência de granja, horta, apiário, quadra poliesportiva, academia, sala de jogos e sala de estudos. Ademais, havia celas com boas condições infraestruturais e quartos específicos para a realização das visitas íntimas. A unidade apresentava melhores condições infraestruturais e de assistência aos seus presos.

5.9 SUPERLOTAÇÃO

120. Segundo dados do DEPEN (2014), no primeiro semestre de 2014, o número de pessoas presas no Brasil ultrapassou a marca de 600 mil, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Esse número é muito superior às quase 337 mil vagas do sistema prisional, de modo que a taxa de ocupação média dos estabelecimentos é de 161%. Ou seja, em um local destinado a dez presos, há cerca de dezesseis (DEPEN, 2014)⁴¹.

121. Em conformidade com esse cenário, com exceção do COPE São Pedro de Alcântara, da Penitenciária Feminina de Manaus e do Presídio Romão Gomes, **todas as outras unidades visitadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação se encontravam superlotadas**. Como exemplos, a taxa de superlotação chegava a 256% no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Sorocaba (São Paulo), 254% no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Amazonas) e 241% no Presídio Central de Porto Alegre (Rio Grande do Sul).

122. Não foi raro observar celas com muito mais pessoas do que a sua capacidade. No CDP de Sorocaba (São Paulo), por exemplo, havia celas com capacidade para nove presos, mas que abrigavam mais de 50. Na Central de Custódia de Presos de Justiça do Complexo de Pedrinhas, por exemplo, viviam doze presos em uma cela destinada a apenas quatro. **Em muitas unidades, os privados de liberdade relataram se revezar para dormir, sentar ou comer**. Essas situações afrontam os Arts. 85 e 88 da LEP cujos conteúdos estabelecem, respectivamente, que a lotação da unidade deve ser compatível com sua capacidade e os parâmetros mínimos para uma cela. Adicionalmente, está em desacordo com os Arts. 8º e 9º da Resolução 14/94 do CNPCP, com o Art. 10 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e com as Regras de Mandela.

123. O quadro de superlotação nas unidades aumentava o clima de tensão, além de inviabilizar a garantia de direitos e assistências fundamentais à execução e à individualização da pena. Isto é, garantir a saúde, a educação, o acesso ao trabalho, à assistência social etc. se tornava praticamente impossível neste contexto. Para além desse aspecto, formava-se um cenário de forte tensão e de grande restrição de direitos, altamente propício à prática de tortura e maus tratos.

41 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN – junho de 2014. Ministério da Justiça: Brasília, 2015.

124. Ainda, os efeitos da superlotação podiam ser tão diversos que, no Presídio Central de Porto Alegre, a direção mencionou a dificuldade em realizar manutenções infraestruturais na unidade. A superlotação do local impossibilitaria a transferência de presos de determinada galeria a outra. Portanto, apenas eram realizadas reformas quando os presos estavam no pátio da unidade, de forma que tais medidas eram superficiais e insuficientes frente ao quadro de grave degradação da estrutura física daquela unidade.

125. Vale ressaltar que a superlotação não é resultante simplesmente da carência de vagas em unidades prisionais e, por sua vez, de falta de ações voltadas à construção de estabelecimentos penais. Esse problema é produto de uma lógica de resolução de conflitos focada no encarceramento, de um sistema de justiça ainda distanciado das medidas alternativas à privação de liberdade. Ainda, de um profundo enraizamento da estigmatização social de pessoas negras ou pardas, com baixa escolaridade, jovens, moradoras de espaços populares e pertencentes a grupos econômicos menos abastados. Assim, com vistas a propor uma solução de longo prazo para a superlotação, é necessária a criação de uma agenda de política prisional que contenha um programa nacional de desencarceramento que envolva os governos, a polícia e necessariamente o sistema de justiça.



Unidade socioeducativa no Distrito Federal.

6. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

126. A Constituição Federal adotou o princípio da criança e do adolescente como prioridade absoluta, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979). Assim, o ordenamento jurídico estabeleceu como diretriz única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, cuja base de sustentação encontra-se em diversas normativas internacionais⁴².

127. Conquanto já houvesse previsão constitucional para instaurar um novo regime de tratamento para crianças e adolescentes, ainda faltava um texto infraconstitucional que regulamentasse as conquistas alcançadas. É nesse cenário que nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

128. O fato de ter sido construído sobre a doutrina da proteção integral, o ECA garante, assim, à criança e ao adolescente a condição de sujeitos e não mais de meros objetos de direitos. Logo, ao mesmo tempo em que conferiu direitos e garantias fundamentais aos adolescentes, criou um **“regime jurídico especial” em que se reconhece que o adolescente – aquele entre 12 e 17 anos – dispõe de capacidade para responder pelos atos praticados**. Entretanto, por meio de um sistema apartado dos adultos e com um paradigma distinto fundada na proteção integral – trata-se do “sistema socioeducativo”

129. Além do ECA, as medidas socioeducativas também são regulamentadas pela **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, bem como pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que introduz diretrizes gerais de atendimento, de atenção compartilhada e até parâmetros arquitetônicos mínimos.

130. Assim, todos os direitos reconhecidos pelas normativas nacional e internacional devem ser garantidos e assegurados ao adolescente acusado da prática de ato infracional, não cabendo ao Estado restringir direitos e garantias que não tenham sido objeto de restrição legal ou judicial. Assim, a medida socioeducativa imposta ao adolescente tem por objetivo a sua responsabilização em relação ao ato praticado, sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais⁴³, superando as práticas meramente sancionatórias e disciplinadoras.

131. Contudo, a realidade dos centros socioeducativos voltados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação visitados pelo MNPCT está muito distante do disposto por estas legislações. Em seu primeiro ano de atuação, o órgão visitou nove unidades socioeducativas, dentre femininas e masculinas, quais sejam:

42 - Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989, ratificada pelo Congresso Nacional em 1990;

- Regras Mínimas para a administração da justiça da criança e do adolescente, também conhecidas como Regras de Beijing - adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985;

- Princípios Orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, também conhecidos como os Princípios Orientadores de Riad - adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/112 de 14 de dezembro de 1990;

- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (RMPJL) - adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

43 Ver Arts. 100 e 112, § 1º e 2º do ECA e Art. 1º da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Tabela 5: Relação de unidades socioeducativas de internação visitados pelo MNPCT

Abril de 2015 a março de 2016

Unidade da federação	Unidades socioeducativas visitadas
Distrito Federal	Unidade de Internação de Planaltina Unidade de Internação Santa Maria (feminina)
São Paulo	CASA Paulista CASA Parada de Taipas(feminina)
Ceará	Centro Educacional Patativa do Assaré Centro Educacional São Miguel Centro Educacional Dom Bosco Complexo Penitenciário de Aquiraz Centro Educacional Aldaci Barbosa (feminina)

132. A especificidade do sistema socioeducativo impõe um olhar diferenciado quando da apreciação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A condição peculiar de desenvolvimento na qual estão os adolescentes exige uma maior atenção tanto às condições objetivas de privação de liberdade – como superlotação, salubridade etc. – quanto aos seus efeitos subjetivos na formação moral e psicológica deste sujeitos. **A restrição de liberdade imposta, a aplicação de sanções disciplinares indevidas, a escassez de insumos de cunho alimentar, a ausência de abordagem pedagógica, entre outros, prejudicam o desenvolvimento do intelecto juvenil, causando sequelas potencialmente irreversíveis.** Assim, muitas destas práticas podem se equiparar a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradante.

133. Nas próximas seções, serão debatidos pontos centrais encontrados nas nove unidades socioeducativas visitadas pelo MNPCT que ensejariam a prática de tortura e maus tratos, apontando-se: (i) as implicações de entendimento da internação como medida mais gravosa e excepcional ; (ii) a infraestrutura e insumos básicos; (iii) direito à convivência familiar e comunitária; (iv) avaliação do acompanhamento individual dos adolescentes; (v) quadro de profissionais de atendimento socioeducativo; (vi) mecanismo de denúncia autônomo e fiscalização dos órgãos dos sistema de justiça.

6.1 EXPECIONALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

134. Durante suas visitas, sobretudo nas unidades socioeducativas do Ceará e na unidade feminina da Fundação CASA - Parada de Taipas -, o MNPCT encontrou adolescentes que poderiam cumprir medida socioeducativa em meio aberto, tendo em vista o disposto no Art. 122 do ECA e por diretrizes internacionais⁴⁴. Em tais normas, a internação só seria cabível: a) nos casos mais graves de infração que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa; b) por reiterado cometimento de infrações graves; c) por descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta (internação sanção). Visando precaver-se de possíveis excessos ou mesmo de violação de direitos, o ordenamento jurídico pátrio ainda determinou que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (Art. 122, § 2º, do ECA).

44 Ver Regras 17 e 19 das Regras de Beijing e Regra 2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (RMPJL).

135. Igualmente, o ECA previu a possibilidade de cumulação ou substituição de medida “a qualquer tempo” (Arts. 99 e 113 do ECA), bem como afirmou que as necessidades pedagógicas dos adolescentes devem ser levadas em consideração. Do mesmo modo, deve-se aplicar medidas que favoreçam vínculos familiares e comunitários (Arts. 100 e 113 do ECA).

136. Destaca-se que a aplicação da internação como primeira alternativa, além de ilegal e violadora dos direitos dos adolescentes, pode contribuir para a ocorrência de práticas de tortura nos centros socioeducativos, provocando superlotação das unidades e expondo os adolescentes a condições degradantes. Por sua vez, ao realizar a correta aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, privilegiando, assim, a convivência familiar e comunitária, o Ministério Público e o Judiciário teriam um importante papel na prevenção à tortura.

6.2 INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES E INSUMOS BÁSICOS

137. O SINASE estabelece parâmetros arquitetônicos para unidades socioeducativas⁴⁵, de modo que sua infraestrutura deve ser orientada para o atendimento da medida de internação e, ainda, respeitar seu caráter pedagógico e educativo. Assim, conforme determinação da Resolução nº 46/96 do CONANDA, cada unidade socioeducativa terá até 40 adolescentes, sendo constituída por módulos com capacidade não superior à quinze. Por sua vez, cada alojamento poderá abrigar no máximo três adolescentes. Em caso de mais de uma unidade no mesmo terreno, os estabelecimentos não ultrapassarão 90 adolescentes em sua totalidade.

138. Dentre as unidades visitadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação, apenas a Unidade de Internação de Santa Maria (Distrito Federal) e o Centro Educacional Aldaci Barbosa (Ceará) atendiam a essas diretrizes, pois ambas tinham capacidade para 40 adolescentes. As demais unidades, além de não seguirem o apregoado pelo SINASE, **apresentavam um quadro de superlotação**⁴⁶. Com isso, feriam as normativas nacionais e internacionais, bem como afetavam o atendimento destinado ao adolescente. A tabela abaixo sistematiza as situações encontradas nas unidades.

Tabela 6: Capacidade e Lotação das Unidades Visitadas⁴⁷

Abril de 2015 a março de 2016

Unidade da federação	Unidade	Capacidade	Lotação da unidade no dia da visita do MNPCT
Distrito Federal	Unidade de Internação de Planaltina	80 vagas	96 adolescentes
	Unidade de Internação de Santa Maria	40 vagas	33 adolescentes
São Paulo	Fundação CASA – Paulista	45 vagas	62 adolescentes
	Fundação CASA – Parada de Taipas	65 vagas	49 adolescentes

45 Art.16 da Lei nº 12.594/2012.

46 Apenas a Unidade de Internação de Santa Maria (Distrito Federal), Fundação CASA – Parada de Taipas (São Paulo) e Centro Educacional Dom Bosco (Ceará) não apresentavam quadro de superlotação no dia da visita do MNPCT.

47 Neste quadro não está inserido o Complexo Penitenciário de Aquiraz (Ceará), em razão de sua situação ilegal e irregular, visto se tratar de uma unidade desativada que era destinada à prisão de policiais militares. No entanto, cumpre-se dizer que sua capacidade é de 140 adolescentes, no dia da visita do MNPCT a unidade contava com 128 adolescentes.

Unidade da federação	Unidade	Capacidade	Lotação da unidade no dia da visita do MNPCT
Ceará	Centro Educacional Patativa do Assaré	60 vagas	176 adolescentes
	Centro Educacional Aldaci Barbosa	40 vagas	45 adolescentes
	Centro Educacional Dom Bosco	60 vagas	56 adolescentes
	Centro Educacional São Miguel	70 vagas	93 adolescentes

139. O SINASE também estipula que as unidades socioeducativas devem ter condições físicas adequadas⁴⁸ e estabelece que sua estrutura física deve ser orientada por um Plano Político Pedagógico (PPP)⁴⁹. A arquitetura da unidade deve ser concebida, pois, como um espaço que permita o desenvolvimento do adolescente, privilegiando a humanização dos ambientes e visando o caráter pedagógico da instituição.



Unidade socioeducativa no Ceará.

140. Em contrapartida, **nenhuma unidade visitada pelo MNPCT respeitava as diretrizes estabelecidas pelo SINASE no que tange ao espaço físico e à infraestrutura**. A estrutura de todas as unidades remetia a uma instituição voltada apenas para a reclusão e isolamento dos adolescentes, como se fossem locais de punição e castigo. Em geral, se assemelhavam à unidades prisionais, segregadas por grades e portas de ferro.

48 O SINASE estipula que as unidades socioeducativas devem seguir parâmetros de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança; espaços adequados para a realização de refeições e repouso dos adolescentes, para atendimento técnico individual e em grupo, para realização de visitas familiar e íntima, para realização de atividades pedagógicas, de profissionalização e práticas de esporte, lazer e cultura; área para atendimento de saúde, dentre outros.

49 Plano Político Pedagógico (PPP) é o instrumental que norteia a ação e gestão do atendimento socioeducativo, norteando as atuações e interações entre toda a comunidade socioeducativa, incluindo a família do adolescente. De acordo com as regras do SINASE, toda instituição socioeducativa deve ter um PPP que contenha, minimamente, objetivos, público-alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológico, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de domínio de toda equipe.

141. Adicionalmente, os problemas da estrutura física das unidades, associados ao quadro de superlotação, era um dos fatores que favorecia a **não separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração**, em afronta ao Art. 123 do ECA e ao Art. 35 da Lei nº 12.594/2012.

142. O Centro Educacional Patativa do Assaré, o Centro Educacional Dom Bosco, o Centro Educacional São Miguel e o Complexo Penitenciário de Aquiraz, todos no Ceará, apresentavam condições insalubres e infraestrutura precária. Os alojamentos ofereciam péssimas condições de vida para os adolescentes, uma vez que apresentavam pouca ventilação e iluminação. Havia mofo e umidade em suas paredes, constantes entupimentos na rede de esgoto e, por isso, alagamento no chão. As unidades eram marcadas por uma carência de manutenção e limpeza. Apresentavam, pois, mau odor, bem como tinham baratas e roedores em convívio com os adolescentes, trazendo riscos de contraírem doenças.

143. Não foi raro encontrar nestas unidades do Ceará adolescentes sem acesso a insumos básicos e kits de higiene pessoal, tais como, colchões, lençóis, escovas de dentes, roupas etc. Aliás, mesmo em unidades de outros estados onde as condições de vida e higiene eram um pouco melhores⁵⁰, foi comum observar adolescentes sem colchões ou outros insumos básicos de vida.

144. Nas três unidades destinadas às adolescentes do sexo feminino, não havia distribuição regular de roupas íntimas e absorventes. Geralmente, esses materiais eram entregues de acordo com a vontade e o tempo dos funcionários das unidades, não satisfazendo as necessidades de higiene específicas das mulheres, em desrespeito à Regra 5 das Regras de Bangkok.

145. Ainda, na maioria das unidades visitadas, o Mecanismo Nacional deparou-se com graves violações ao direito humano à alimentação adequada, conforme preconizado no Art. 6º da Constituição Federal e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar⁵¹. Geralmente, tais violações decorriam da **falta de regularidade no acesso à alimentação e à água potável**, bem como pela má qualidade da alimentação oferecida aos adolescentes que, muitas vezes, era azeda e estragada.

146. Tais situações representam flagrante afronta ao Art. 124, incisos V, IX e X do ECA, assim como às regras 31, 32 e 34 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (RMPJL). Adicionalmente, violam a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), princípio erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito.

147. O caso do **Complexo Penitenciário de Aquiraz no Ceará se apresentou uma situação gravíssima de ilegalidade por abrigar adolescentes em cumprimento de internação em um estabelecimento prisional**. Conforme informado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) do estado, os adolescentes do Centro Educacional São Francisco teriam destruído a unidade durante uma rebelião e, por esta razão haviam sido transferidos

⁵⁰ A guisa de exemplo, podemos citar a Unidade de Internação de Planaltina que não fornecia colchão para os adolescentes; a Unidade de Internação de Santa Maria e a Fundação CASA – Parada de Taipas - que não fornecem itens de higiene pessoal e roupas com a regularidade necessária.

⁵¹ Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

provisoriamente ao Complexo Penitenciário de Aquiraz. Eles ainda permaneciam no local no momento da visita do MNPCT⁵², apesar de haver proibição expressa no ordenamento jurídico nacional e internacional neste sentido⁵³. Ou seja, a simples permanência de adolescentes no Complexo é ilegal, independente das condições do lugar.

148. Também, é importante ressaltar que **em nenhuma das unidades voltadas para o público feminino havia estrutura física adequada para abrigar adolescentes gestantes e com filhos**, conforme previsto no SINASE⁵⁴. Na Unidade de Internação de Santa Maria, no Distrito Federal, e no Centro Educacional Aldaci Barbosa, no Ceará, havia adolescentes grávidas no dia da visita do MNPCT. Contudo, não recebiam o atendimento necessário às demandas de uma mulher grávida⁵⁵. Inclusive, em um destes locais, as adolescentes grávidas dividiam um único colchão, pois não havia cama nem colchão suficientes.

149. Ainda sobre as unidades femininas, seus espaços físicos não foram estruturados para atender às especificidades de gênero. Das três unidades visitadas, duas delas - Fundação CASA - Parada de Taipas e Centro Educacional Aldaci Barbosa - eram originalmente destinadas aos adolescentes do sexo masculino. Depois que eles foram transferidos para instalações novas, as unidades receberam as mulheres, sem qualquer tipo de reforma.

150. A Unidade de Internação de Santa Maria, no Distrito Federal, atende ao público masculino e feminino. **Embora possua separação entre os prédios por grades e muros, a unidade feminina se localiza dentro da masculina.** As áreas destinadas para as atividades pedagógicas e recreativas são divididas entre os dois públicos em momentos distintos. No entanto, a própria disposição do ambiente, onde a ala feminina fica isolada dos espaços de atividades, demonstra a escolha de se privilegiar os adolescentes homens. Ademais, as atividades aparentavam ser destinadas preferencialmente aos homens e, somente subsidiariamente, às mulheres. Ou seja, não há garantia de equidade no atendimento socioeducativo prestado aos adolescentes de ambos os sexos, em descumprimento ao SINASE e às Regras de Bangkok (Regra 37).

6.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

151. Durante as visitas do MNPCT às nove unidades socioeducativas, foi possível observar a frágil integração entre a instituição e a comunidade. A participação da família durante o tempo de internação do adolescente ocorria, sobretudo, por meio das visitas. Contudo, em muitos estados, o sistema de visitação estava bastante afetado. Dentre as cinco unidades visitadas no Ceará, apenas uma garantia o direito de visita da forma regular⁵⁶. Assim, além da flagrante ilegalidade de tal verificação, é essencial ressaltar que a interrupção ao direito de visita contribui para o agravamento das tensões dentro das unidades e para a descontinuidade nas metas de atendimento socioeducativo.

52 Há um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado pelo Estado do Ceará, Ministério Público e Defensoria Pública que, entre outros compromissos, estabelece o de desocupar o citado Complexo em até 90 dias.

53 Ver Art. 16, § 1º, da Lei nº 12.594/2012 – SINASE e Regras 19 e 26.3 das Regras de Beijing, assim como a Regra 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (RMPJL).

54 Art.16 da Lei nº 12.594/2012 e SINASE (Resolução nº 119/2006 do CONANDA), pág. 70.

55 Tal como o direito à assistência pré-natal na rede SUS, recebendo orientações acerca do parto, amamentação e cuidados com o recém nascido e com o bebê, conforme preconizado no SINASE e nas Regras de Bangkok (Regra 39).

56 Centro Educacional Aldaci Barbosa.

152. Nesse mesmo cenário, houve relatos de que os familiares dos adolescentes sofriam **revistas vexatórias para a realização das visitas**, incluindo pessoas idosas e crianças. Geralmente, os principais alvos de tais revistas são as mulheres, que compõem a maioria das visitantes de unidades socioeducativas. Da mesma maneira em relação ao observado nas unidades prisionais, essas revistas vexatórias reforçam as clivagens de gênero que marcam os ambientes de privação de liberdade e a sociedade de forma geral. Adicionalmente, esse procedimento de revista, violador dos direitos individuais, pode desestimular a ida da família à unidade. Por sua vez, essa prática também é fonte de angústia e sofrimento para os adolescentes, uma vez que vulnerabiliza e humilha seus familiares.

153. Em algumas unidades visitadas pelo MNPCT, os adolescentes cumpriam medida socioeducativa distante de seu local de residência, em desatenção à legislação do SINASE⁵⁷. Tais características de localização e a ausência de transportes públicos, dificultavam ou mesmo impossibilitavam a convivência familiar e comunitária dos adolescentes, prejudicando um dos eixos centrais que norteia a medida socioeducativa.

154. No caso das adolescentes em conflito com a lei, esta situação é ainda mais gravosa, pois **geralmente há apenas uma unidade socioeducativa para adolescentes do sexo feminino nos estados**. Assim, as adolescentes são deslocadas para a capital para o cumprimento de sua medida de internação, implicando em um maior distanciamento de sua família e comunidade e, conseqüentemente, na fragilização de tais laços. Nas unidades femininas visitadas, boa parte das adolescentes era de localidades distantes e tinha contato restrito com seus familiares pela falta de condições financeiras da família, entre outras razões.

155. Além disso, é muito comum as adolescentes serem “abandonadas” por seus entes familiares durante o cumprimento da medida. Nesse contexto, seria essencial que a Justiça da Infância e Juventude adotasse prioritariamente medidas não privativas de liberdade e, cumulativamente, que as unidades socioeducativas realizassem intervenções específicas e condudentes, a fim de reestabelecer os vínculos familiares, atendendo essa perspectiva de gênero. Contudo, nenhuma das unidades possuía esse tipo de trabalho e as adolescentes foram uníssonas ao mencionar problemas de contato familiar.

156. Quanto ao contato telefônico e por meio de cartas, observou-se que as unidades realizavam um controle excessivo destas práticas. As ligações costumavam ser feitas diante de agentes socioeducativos, bem como as cartas eram lidas por funcionários da unidade.

157. Tais cenários afrontam as normativas nacionais e internacionais. O direito à convivência familiar e comunitária está garantido na Constituição Federal (Art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 4º). Ainda, o SINASE estabelece o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários como um eixo norteador da medida socioeducativa. Nas Regras de Beijing (Regra 26.5) e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras 8 e 59 a 62), esse direito é considerado como um pilar fundamental para a execução da medida socioeducativa. Neste sentido, a unidade deveria garantir ações e atividades planejadas a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes.

⁵⁷ Artigo 49, II, da Lei nº 12.594/2012.

6.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

158. O Plano Político Pedagógico (PPP) é o instrumento essencial ordenador da ação e gestão do atendimento socioeducativo nas unidades, devendo ser construído de acordo com as diretrizes do SINASE. Este documento deve orientar as rotinas institucionais e, por conseguinte, as práticas existentes na unidade deveriam refletir sua operacionalização.

159. Apenas as duas unidades visitadas em São Paulo possuíam PPP. No entanto, estes documentos não respeitavam as diretrizes do SINASE e, tampouco, os direitos assegurados no ECA. Esse cenário enseja grande preocupação, pois uma instituição destinada ao cumprimento de medida socioeducativa sem planejamento pedagógico, sem um norte para as atividades dos seus profissionais, sem uma disposição clara de acompanhamento dos adolescentes e sem definição de atividades pode provocar distorções sérias em suas ações. Assim, essa falta de planejamento institucional poderia refletir em toda a lógica de acompanhamento dos adolescentes, podendo, inclusive, gerar violações aos seus direitos, uma vez que abre margem para a discricionariedade e o abuso de poder na atuações dos funcionários.

160. Outro documento fundamental para o atendimento socioeducativo é o **Plano Individual de Atendimento (PIA)⁵⁸, a partir do qual devem ser desenvolvidas as atividades de acompanhamento individual do adolescente, com o esclarecimento de metas pessoais, previsão de atividades e formas de participação da família.** Nesse sentido, como a sua elaboração é exigência legal, prevista nos Arts. 52 a 55 da Lei 12.594/2012, a não elaboração do PIA afronta as normas nacionais e, ainda, prejudica o acompanhamento individual do adolescente.

161. Apenas as unidades visitadas em São Paulo e no Distrito Federal elaboravam o PIA dos adolescentes, porém foi possível observar que o preenchimento do documento era notadamente superficial. Os adolescentes não participavam da elaboração de seu PIA, o que prejudicava completamente o seu acompanhamento individual e, por sua vez, a garantia de seus direitos. O trabalho realizado com o adolescente deveria refletir uma perspectiva emancipatória que contribuisse na formação de sua cidadania e que considerasse sua “condição peculiar como pessoa em desenvolvimento”. Em outras palavras, o “simples” preenchimento do PIA, sem atentar para as diretrizes estabelecidas, não se mostraria suficiente para atender ao mínimo legal.

162. Em todas as unidades socioeducativas visitadas no primeiro ano de atuação do MNPCT, ficou clara a **prevalência do viés da segurança em detrimento da proposta socioeducativa.** Ao analisar as rotinas impostas aos adolescentes, vigorava a lógica do encarceramento, da punição e da ociosidade dos adolescente. Os adolescentes eram internados em unidades socioeducativas somente para retribuir o ato infracional cometido, ou seja, serem penalizados. Não iriam construir e participar de um projeto pedagógico que garantisse seu retorno digno à vida comunitária.

58 Conforme preconizado nos Arts. 52 a 56 da Lei nº 12.594/2012 – SINASE e na Resolução CONANDA 119/2006, o Plano Individual de Atendimento (PIA) é um instrumento pedagógico para garantir a equidade no processo socioeducativo e é uma ferramenta fundamental no acompanhamento da evolução pessoal e social do adolescente e na conquista de metas e compromissos pactuados com esse adolescente e sua família durante o cumprimento da medida socioeducativa. O PIA será elaborado no prazo de até 45 dias da data de ingresso do adolescente na unidade.

163. Prevalece o discurso da “segurança” em detrimento de direitos previstos em normas nacionais e internacionais já elencadas anteriormente. Em vista disso, na maioria das unidades visitadas, **os adolescentes passavam mais de vinte horas por dia trancados em seus alojamentos, sem qualquer atividade**. No Centro Educacional Patativa do Assaré, no Ceará, os adolescentes ficavam 24 horas presos em seus alojamentos, o que caracteriza prática cruel, desumana, degradante e, inclusive, poderia ser considerado tortura. Ademais, nos alojamentos das unidades, os adolescentes eram proibidos de ter acesso a qualquer material pedagógico ou educativo. Não eram permitidos nem mesmo livros ou cadernos.

164. Apenas no Centro Educacional Aldaci Barbosa e nas unidades da Fundação CASA eram realizadas atividades. Em contrapartida, tais **atividades eram impostas compulsoriamente ao adolescente, de carácter homogeneizante**, não apresentando como cerne a construção de sua autonomia e independência, o que fere o Art. 124 do ECA e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

165. Ademais, nas unidades destinadas ao público feminino, quando havia atividades disponibilizadas para as adolescentes, muitas reforçavam papéis tradicionais e desiguais de gênero. Isso porque, geralmente, estavam vinculadas a tarefas domésticas, como costura, artesanato, salão de beleza e estética.

166. Destaca-se que os **adolescentes sofriam uma revista vexatória a cada atividade realizada nas unidades**. Para participar de alguma prática pedagógica, como ir à escola, por exemplo, os adolescentes passavam por revistas, prática humilhante e descolada de qualquer processo de construção de autonomia. Ou seja, para “aprender”, os adolescentes precisavam sofrer uma violação de direitos. Juntamente a isso, ocorria o uso abusivo de algemas, rompendo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF e com as Regras 63 e 64 das RMPJL. Adicionalmente, as regras de disciplina eram altamente violadoras, pois visavam, sobretudo, à subjugação dos adolescentes. Normalmente, **os adolescentes eram obrigados a se deslocar nas unidades sempre com a cabeça baixa e com as mãos para trás, em clara posição de submetimento**.

167. Observou-se como prática comum em todas as unidades visitadas a **proibição de portar objetos pessoais, inclusive fotos de familiares e livros**. Essa vedação está em flagrante desrespeito ao Art. 124, XV, do ECA, que estabelece expressamente o direito de o adolescente manter a posse de objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los. Viola também a Regra 35 das RMPJL que define a posse de objetos pessoais como um elemento básico do direito à privacidade, bem como rompe com o Art. 49 do SINASE que dispõe sobre o respeito à personalidade e intimidade. A adolescência é um momento crucial do desenvolvimento humano, da constituição do sujeito e da construção de sua subjetividade⁵⁹. Coibir um adolescente de ter objetos que o ajudem a se constituir como sujeito é privá-lo de condições sociais adequadas à formação de sua personalidade. Ademais, essa prática está desassociada de qualquer diretriz educacional, psicossocial e legal, estando calcada apenas na perspectiva da punição e do castigo.

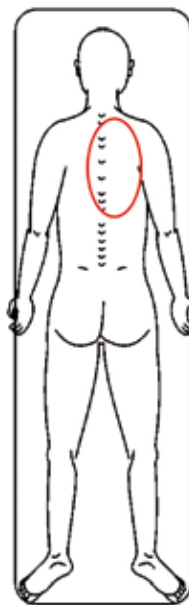
168. Os adolescentes sofriam de grande insegurança jurídica nas unidades socioeducativas, pois as normas institucionais não costumavam ser expostas de modo claro a eles. Em alguns casos, essas regras nem ao menos existiam efetivamente, sendo extralegais, senão ilegais. No

59 SINASE (Resolução nº 119/2006 do CONANDA), pág. 26.

entanto, ao contrário disso, as unidades socioeducativas são obrigadas pela Lei 12.594/2012 a realizar previsão de regime disciplinar⁶⁰, não sendo permitida a aplicação de sanção disciplinar sem que esteja expressa, com anterior previsão legal e sem o respeito ao devido processo administrativo (Art.74).

169. Nos regimentos internos das unidades visitadas pelo MNPCT, havia regulamentações que contrariavam os preceitos acima elencados, bem como desrespeitavam diretrizes provenientes de normativas internacionais. Ademais, foi observado que, na prática, **quando cometiam alguma falta disciplinar, os adolescentes eram punidos, na maioria das vezes, com castigos físicos e encaminhados para o isolamento sem passar por qualquer procedimento disciplinar.** Essa prática está em desacordo com o art. 48, § 2º, da Lei 12.594/2012 que veda a aplicação de sanção disciplinar de isolamento.

170. Durante as visitas, foram obtidos relatos sobre prática de tortura e maus tratos em todas as unidades. Na maioria das vezes, tais atos ocorreram por o adolescente questionar algum funcionário ou alguma regra da unidade. E, também, como forma de punição por cometimento de faltas disciplinares. Nessas situações, os adolescentes levavam tapas, socos e pontapés. Eram humilhados com xingamentos pelos agentes socioeducativos e eram colocados em isolamento⁶¹. Foi possível notar muitos adolescentes bastante machucados, com marcas de agressões. No entanto, **além de as unidades não realizarem apuração dos fatos, os adolescentes violados não costumavam ser encaminhados para realização de exame de corpo de delito** no órgão de medicina legal ou para qualquer outro órgão do sistema de justiça. Isso rompe a uma só vez com o Protocolo de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.



Lesões em adolescente em unidade socioeducativa do Ceará.

60 O regime disciplinar deve obedecer aos seguintes princípios: Tipificação explícita das infrações (Art. 71, I); exigência de instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção ao adolescente, e esse deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive com previsão de audiência (Art. 71, II e III); sanções com duração determinada (Art. 71, IV); enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao adolescente, bem como os requisitos para a sua extinção (Art. 71, V); enumeração explícita das garantias de defesa (Art. 71, VI); possibilidade de recorrer da decisão (Art. 71, VII) e instalação de Comissão Disciplinar (Art. 71, VIII).

61 Tais práticas são proibidas em todas as normativas internacionais que versam sobre adolescentes privados de liberdade: Princípios 54 e 87 dos Princípios de Riad; Regras 63, 67 e 70 das RMPJL.

171. Em suma, a prioridade e a exclusividade da disciplina e da segurança como diretriz institucional fazem com que o atendimento prestado nas unidades socioeducativas se baseie essencialmente no enclausuramento e na punição. Neste contexto, toda a rotina do adolescente, como participação em atividades pedagógicas, só pode ocorrer se houver o submetimento a regras disciplinares, as quais para além de severas, são muitas vezes ilegais. Qualquer tentativa de construção de projeto individual integrado com a família e a comunidade é relegado ao segundo plano, tendo em vista a segurança e disciplina institucionais.

6.5 PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

172. O SINASE estabelece a composição do corpo técnico de uma unidade socioeducativa, dispõe sobre a necessidade de todos os profissionais terem conhecimento técnico específico na sua área de atuação, bem como determina que essa equipe deve ser multiprofissional⁶². Ainda, estabelece que a unidade socioeducativa, em seu PPP, apresente expressamente as funções e competências de cada um desses profissionais, de acordo com as diretrizes legais.

173. Como mencionado, dentre as nove unidades visitadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação, apenas duas possuíam PPP. No entanto, mesmo nestas unidades, os PPP desrespeitavam as normativas legais, sobretudo, em relação ao exercício da função dos profissionais atuantes nas unidades socioeducativas. De fato, o predomínio da lógica de segurança em detrimento de aspectos pedagógicos da medida socioeducativa seria resultado, entre outros fatores, do modo como a equipe de profissionais se estruturava.

174. Os funcionários eram, em sua maioria, destinados a intervenção na área de segurança, sendo que havia nas unidades uma divisão radical entre o acompanhamento da disciplina e o atendimento técnico e pedagógico. Em contrapartida, o SINASE é claro ao indicar que os agentes socioeducativos deveriam desenvolver tanto tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes quanto atividades pedagógicas⁶³. Assim, o agente socioeducativo com função meramente disciplinar, voltados apenas para a segurança das unidades, provocaria um desvirtuamento do viés primordialmente pedagógico da medida socioeducativa. Esses profissionais passavam a maior parte do tempo com os adolescentes privados de liberdade, provocando o submetimento descrito anteriormente e, alinhado a isso, o abuso de sanções e castigos.

62 SINASE (Resolução nº 119/2006 do CONANDA), pág. 53.

63 SINASE (Resolução nº 119/2006 do CONANDA), pág. 45.

175. Uma questão que enseja grande preocupação, é o fato de que, **nas unidades socioeducativas para adolescentes do sexo feminino, a maioria dos agentes socioeducativos seja homem**. Nesse sentido, o Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas afirmou que garantir a supervisão de pessoas privadas de liberdade por funcionários do mesmo sexo constitui salvaguarda fundamental contra os abusos⁶⁴. Ademais, a Regra 81 das Regras de Mandela estabelece que nenhum funcionário do sexo masculino poderá entrar em locais destinados à mulheres sem estar acompanhados por uma funcionária.

176. O SINASE⁶⁵ ainda prevê que todos os funcionários devem receber formação continuada e específica ao trabalho socioeducativo. Porém, nas unidades visitadas, **a maioria dos profissionais não passou sequer por uma capacitação antes de começar suas atividades**, ficando clara a falta de preparo. No Ceará, esta questão é ainda mais latente e preocupante, já que o estado celebra convênios com organizações não governamentais (ONGs) para contratar o pessoal que trabalhará nas unidades socioeducativas, por meio de mecanismos pouco transparentes e potencialmente atentadores à legislação de referência. As pessoas contratadas iniciam o trabalho sem qualquer tipo de formação e, mais grave, são fracamente acompanhadas ou sequer são supervisionadas por agentes do estado, acarretando uma grave crise nas unidades.

177. De fato, o estado do Ceará vivencia uma situação caótica em seu sistema socioeducativo, cuja situação de violência atingiu níveis extremos recentemente. Durante o ano de 2015, foram registradas 60 rebeliões nas unidades cearenses e, apenas em janeiro e meados de fevereiro de 2016, já ocorreram doze⁶⁶. Como resposta às rebeliões, há a entrada de forças especiais da Polícia Militar nas unidades normalmente caracterizadas por episódios violentos. Todavia, esse tipo de ação acarreta uma série de violações de direitos, como práticas de tortura e maus tratos contra os adolescentes⁶⁷.

6.6 MECANISMO DE DENÚNCIA AUTÔNOMO E CONTROLE EXTERNO

178. Para agravar todo o cenário descrito anteriormente, **as unidades careciam de condições propícias à realização de denúncias, pois inexistiam canais independentes para a sua formulação e apuração**⁶⁸. Ainda, não havia meios jurídicos e legais para averiguar e processar (administrativamente) trabalhadores que cometeram excessos ou crimes no exercício de sua função. As ouvidorias, quando existentes, não eram autônomas, estando geralmente vinculadas ao próprio órgão que executa a medida socioeducativa. Além disso, faltava transparência nos procedimentos de apuração das corregedorias, prejudicando a execução de procedimentos isentos.

64 Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (A/HCR/31/57, de 5 de janeiro de 2016).

65 Previsão de formação no item 6.2.5 das Dimensões básicas do atendimento socioeducativo - SINASE (Resolução nº 119/2006 do CONANDA). Ver também as Regras 85 e 86 das RMPJL.

66 Informação obtida no Relatório de Inspeções às Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará, elaborado pelo Fórum DCA do Ceará (Janeiro/Fevereiro de 2016).

67 Como exemplo, em um único dia, ocorreu uma sessão de tortura e espancamento coletivo de 130 adolescentes, no Complexo Penitenciário de Aquiraz, por agentes socioeducativos e policiais militares. Até o presente momento, nenhum encaminhamento foi realizado com o intuito de apurar tais fatos.

68 Essa falta de canal de denúncia seguro e confiável atenta contra o Art. 49 da Lei nº 12.594/2012, bem como as regras 75 a 78 das RMPJL.

179. Conforme preconizado pelo Art. 95 do ECA⁶⁹, as unidades socioeducativas devem ser fiscalizadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Além disso, esses atores têm atribuição para iniciar procedimento de apuração de irregularidades encontradas nesses locais (Art. 191 do ECA). Nesse ensejo, as visitas de fiscalização realizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública são essenciais para a prevenção à tortura. Para além de as visitas serem periódicas, tais atores precisam conversar reservadamente com os adolescentes para que tenham acesso a denúncias sem que haja risco de represálias. Torna-se fundamental, também, que esses atores do sistema de justiça visitem todas as instalações físicas das unidades para verificar efetivamente as condições a que os adolescentes estão submetidos.

⁶⁹ Também, neste sentido, a Regra 14 das RMPJL estabelece que devem ser asseguradas inspeções regulares nas unidades de privação de liberdade para adolescentes por parte das autoridades competentes.



Homem contido no leito em instituição psiquiátrica do Rio Grande do Sul.

7. SAÚDE MENTAL

7.1 PARADIGMA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO: LEI Nº 10.216/2001 E CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

180. A Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001 que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, constitui um marco fundamental ao reorientar o modelo de atenção às pessoas em sofrimento psíquico para uma rede territorial e comunitária de serviços. Fruto da luta do movimento antimanicomial, esta Lei, que completa quinze anos em 2016, é uma das referências a partir da qual as condições de tratamento dispensado às pessoas com transtorno mental, inclusive para aquelas criminalizadas, devem ser levadas em consideração conforme uma perspectiva centrada na atenção à saúde.

181. Como contraponto ao modelo de internação manicomial, a Lei nº 10.216/2001, ou como é comumente chamada, a **Lei Antimanicomial, estabelece que “é vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares”**. A norma também estipula o tratamento em serviços comunitários de saúde mental, com o envolvimento da família e com a participação da pessoa na vida social.

182. A Portaria nº 3.088/2011⁷⁰ do Ministério da Saúde dispõe como deve ocorrer a articulação entre os serviços de atenção psicossocial. Tais serviços devem ser territorializados, a partir de centros de referência para atenção integral, bem como baseados na lógica de atenção primária e de saúde da família. Nesse **modelo consolidado pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), as crises e outras situações de maior gravidade devem ser, primeiramente, abordadas por profissionais que acompanham a pessoa no seu cotidiano**. Não sendo suficiente, a internação apenas ocorreria em leitos psiquiátricos de hospitais gerais, não em instituições exclusivamente psiquiátricas.

183. Outros marcos fundamentais à política de saúde mental se referem à Convenção da sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008. Em seu artigo 1º, a Convenção define que as pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

184. De maneira intencional, a Convenção diferencia a deficiência mental da intelectual. Nesse sentido, a população com transtorno mental, seja ela em conflito com a lei ou não, é abrangida por essa legislação e deve ser amparada por suas diretrizes. Ao falar sobre as formas de prevenção contra a exploração, violência ou abuso, o artigo 16 da Convenção aponta que os Estados-Parte devem adotar medidas para promover a “recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso”.

185. Analogamente, ao situar a pessoa em sofrimento psíquico em um novo lugar social, a Lei Antimanicomial garante o tratamento digno às pessoas com transtorno mental. No entanto, nas visitas realizadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação, foi possível constatar a existência

⁷⁰ Que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS.

de instituições irregulares e a ausência de uma cobertura ou de integração insatisfatória com a RAPS. Isto é, ainda é preciso dar importantes passos no sentido da adequação dos serviços oferecidos a pessoas em sofrimento psíquico.

186. Foram visitadas pelo MNPCT as seguintes unidades de saúde mental entre abril de 2015 e março de 2016.

Tabela 7: Relação de unidades de saúde mental visitadas pelo MNPCT

Abril de 2015 a março de 2016

Unidade da federação	Unidades de saúde mental visitadas
Distrito Federal	Centro de Recuperação Leão de Judá (Comunidade Terapêutica)
São Paulo	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico I de Franco da Rocha
Rio Grande do Sul	Instituto Psiquiátrico Forense

187. Além destas unidades, foram observadas as condições de tratamento a pessoas com transtorno mental em outros tipos de instituição de privação de liberdade, como estabelecimentos carcerários e unidades socioeducativas. As principais irregularidades encontradas pelo MNPCT serão discutidas nas seções a seguir.

7.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

188. A escolha do MNPCT em abordar as medidas de segurança no campo da saúde mental ao invés de no âmbito do sistema prisional pode, à primeira vista, causar estranhamento. No entanto, desde 1984, o Código Penal aponta que a medida de segurança deve ter caráter terapêutico e que a pessoa deverá ser submetida a tratamento de saúde. Com a Lei nº 10.216/2001, o modelo de atenção à pessoa com transtorno mental é redirecionado à RAPS, consolidada pela Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde. Assim, **uma vez considerada inimputável, a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei também deve ser encaminhada para os serviços de atenção de saúde territoriais**, visando o melhor tratamento de saúde, a participação nas atividades comunitárias, o envolvimento de familiares no processo terapêutico e um tratamento humano e respeitoso, que a proteja de abusos e explorações.

189. Normativas posteriores corroboram essa leitura, tais como a Resolução nº 04/2010 do CNPCP e a Resolução nº 113/2010 e a Recomendação nº 35/2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com tais normativas, a União, os Estados e o Judiciário devem observar as diretrizes e os direitos estabelecidos pela Lei nº 10.216/2001, adotando políticas antimanicomiais na execução das medidas de segurança na RAPS. Ademais, o parecer da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (MPF), é enfático ao apontar para a necessidade e a urgência de adequação da atenção ao chamado "louco infrator" às diretrizes da Lei nº 10.216/2001.

190. Assim, ao redirecionar o modelo de tratamento, **o acompanhamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei deixa de ser uma atribuição do sistema de justiça criminal e se volta ao campo da saúde pública**. Desse modo, embora os Hospitais de Custódia visitados estejam administrativamente vinculados à administração prisional de seus estados, o MNPCT entende que a abordagem de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei deve ocorrer no âmbito da saúde.

191. As visitas realizadas pelo MNPCT, por sua vez, confirmam as leituras hegemônicas acerca da inadequação dos chamados manicômios judiciais à Reforma Psiquiátrica, bem como a completa incongruência destas instituições ao tratamento objetivado. As visitas ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico I de Franco da Rocha (São Paulo), e ao Instituto Psiquiátrico Forense (Rio Grande do Sul), apontavam que a **preponderância da lógica da segurança e da disciplina prejudica qualquer perspectiva terapêutica**. O tratamento, que deveria ocorrer através da construção de projetos de vida e da aposta na autonomia das pessoas, ficava completamente impossibilitado em um ambiente punitivo e fechado. Além disso, observou-se que as instituições visitadas violavam os direitos das pessoas internadas, sendo, inclusive, frequentes os episódios de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

7.3 COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

192. As comunidades terapêuticas têm sido apontadas por alguns setores como alternativa para o tratamento de pessoas usuárias de drogas. **Sob a justificativa de que os serviços da RAPS são insuficientes para atender à demanda de tais usuários, essas instituições têm se multiplicado, recebendo grandes volumes de recursos públicos**, como os provenientes da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, do Governo Federal.

193. Por sua vez, em 2015, as comunidades terapêuticas foram regulamentadas pela Resolução nº 01/2015, do Conselho Nacional de Políticas Sobre *Drogas* (CONAD). No entanto, antes da publicação dessa norma, esses estabelecimentos viviam em uma espécie de limbo normativo, já que não tinham um regramento claro. Apenas a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 29/2011, da ANVISA, dispunha sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento dessas instituições.

194. De acordo com a Lei Antimanicomial, bem como conforme as diretrizes definidas pela IV Conferência Nacional de Saúde Mental (2010) e pela XIV Conferência Nacional de Saúde (2011), o tratamento de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas deve ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), através dos Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Outras Drogas (CAPS AD), como equipamentos centrais, além dos hospitais gerais, dos consultórios de rua e de outros equipamentos como dispositivos complementares. Além disso, a Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas de Drogas, estabelece que as diretrizes para o tratamento de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas sejam definidas pelo Ministério da Saúde.

195. Nesse sentido, há um grande debate sobre a pertinência de repasses financeiros e sobre o lugar que as comunidades terapêuticas ocupariam na rede de serviços oferecidos. Diversas denúncias de tortura e outras violações têm sido feitas sobre tais instituições que são, muitas vezes, privadas ou filantrópicas. Tal debate motivou a escolha do MNPCT de iniciar suas atividades visitando, dentre outras unidades, uma comunidade terapêutica, o Centro de Recuperação Leão de Judá (CRLJ), no Distrito Federal. Considerando que apenas uma comunidade foi visitada em 2015, se pretende oferecer alguns elementos para o campo do debate público e a reflexão sobre a temática.

196. Destaca-se que a comunidade visitada reforçava boa parte dos apontamentos acerca das ilegalidades vinculadas a essas instituições. Localizada em um lugar de difícil acesso, a comunidade propunha um tratamento de longa duração (nove meses); não apresentava pessoal técnico qualificado e em quantidade suficiente; obrigava as pessoas internadas a participarem de cultos religiosos três vezes ao dia (sob a pena de serem expulsas da instituição); desrespeitava a diversidade sexual; pregava a abstinência de drogas, o que está em desacordo com as diretrizes de saúde mental que apontam para a perspectiva da redução de danos; limitava o contato com o mundo exterior; e não desenvolvia Projetos Terapêuticos Singulares. Adicionalmente, todo o trabalho de manutenção e de construção de benfeitorias era realizado pelas pessoas internadas sob o nome de “oficinas terapêuticas”, o que afronta as normas nacionais cujo teor protege as pessoas com transtorno mental de qualquer forma de abuso e exploração.

197. Assim como nos manicômios judiciários, **a prática observada na comunidade terapêutica, voltada para a disciplinarização das pessoas internadas, não favorecia ao desenvolvimento de um trabalho terapêutico.** Ao contrário, abria espaço para a ocorrência de diversas violações de direitos humanos e para a impossibilidade da realização da perspectiva terapêutica.

198. Dessa forma, a homogeneização do tratamento somada a práticas abusivas e ao isolamento aproximava tal comunidade terapêutica da lógica manicomial, combatida pela legislação brasileira. É amplamente sabido que, mesmo com o fechamento de diversos manicômios, a lógica asilar permanece em diversos espaços, contrariando os preceitos da reforma psiquiátrica em execução no Brasil.

7.4 DISCIPLINA INSTITUCIONAL E CONTENÇÕES

199. Seja na comunidade terapêutica, seja nos hospitais de custódia visitados, a disciplina era um elemento central no funcionamento institucional. A própria vinculação do HCTP I, em São Paulo, e do IPF, no Rio Grande do Sul, à administração prisional já indicava a lógica dominante naqueles espaços, uma vez que eram, sobretudo, agentes penitenciários que faziam a custódia das pessoas privadas de liberdade. Na comunidade terapêutica, por sua vez, o suposto tratamento realizado se baseava em uma rotina rigorosa e disciplinada, a partir da qual se daria, supostamente, a superação do vício às drogas.

200. Além disso, diversos relatos apontaram violações relacionadas à lógica da segurança. No caso dos HCTPs, **as contenções mecânica e química, que deveriam ser utilizadas apenas em raros casos, como medida limite e excepcional, eram utilizadas cotidianamente em casos de indisciplina por parte das pessoas privadas de liberdade, como pequenas transgressões às normas institucionais ou desentendimentos.** Nestas situações, as pessoas

eram contidas pelos agentes de segurança, levadas até um local bastante insalubre onde eram mantidas por horas ou dias, sendo medicadas. Foram frequentes relatos que apontavam que, após dias de contenção, a pessoa retornava ao convívio com lentidão decorrente de uso excessivo de medicação, por exemplo.

201. No caso do HCTP I de Franco da Rocha, houve relatos de agressões físicas contra os homens e as mulheres internadas praticadas tanto por agentes penitenciários quanto por profissionais da saúde, durante as contenções mecânicas. Tais agressões físicas seriam, ainda, acompanhadas de xingamentos e outras formas de humilhações verbais.

202. Havia também, no caso do IPF, o **uso dos isolamentos “preventivo” e “de segurança”**. Ou seja, aplicava-se o isolamento quando as pessoas estariam em fase anterior ao surto, bem como em casos em que foi violenta ou agitada. Em qualquer uma das situações, o isolamento é abusivo, pois jamais pode ser considerado como uma medida terapêutica. Assim, as contenções não tinham um papel fundamentalmente terapêutico, mas ganhavam uma função punitiva.

203. Quanto ao CRLJ, no Distrito Federal, a rotina extremamente rigorosa, com horário para acordar, dormir, participar das orações e de outras atividades situava a instituição em uma lógica disciplinar que não coadunava com a perspectiva terapêutica, que levasse em consideração as particularidades, os anseios e os limites de cada pessoa. Ademais, a realização das chamadas “oficinas terapêuticas” era claramente abusiva, na medida em que servia antes aos interesses institucionais do que aos das pessoas privadas de liberdade, a quem não restava outra opção a não ser trabalhar na manutenção e nos serviços da unidade.

204. A Lei nº 10.216/2011 é clara ao estabelecer que a pessoa com transtorno mental será “tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade”, bem como será “protegida contra qualquer forma de abuso e exploração”. Além disso, a Resolução nº 04/2010 do CNPCP também não deixa dúvidas sobre a importância do fortalecimento da autonomia da pessoa com transtorno mental em conflito com a lei.

205. Assim, pode-se afirmar que a dimensão terapêutica ficava abalada diante da lógica disciplinar e manicomial imposta pelo funcionamento institucional observado nas três unidades visitadas pelo MNPCT.

7.5 PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR (PTS)

206. Tanto na comunidade terapêutica quanto nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico visitados no primeiro ano de trabalho do MNPCT, os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) das pessoas internadas não eram realizados conforme preconizam as diretrizes nacionais e internacionais. Ainda que tenham sido apresentadas pela direção as fichas individuais, foi possível observar que as **atividades proporcionadas pelas instituições não eram voltadas para o interesse das pessoas internadas e tampouco tinham como foco a construção de um projeto de vida posterior à institucionalização**. Assim, eram, sobretudo, atividades voltadas à manutenção dos espaços físicos e para as necessidades institucionais, como a produção de pães, obras institucionais etc.



Leitos de instituição psiquiátrica no Rio Grande do Sul.

207. No caso das mulheres internadas no HCTP I de Franco da Rocha, em São Paulo, foi possível notar a **realização de atividades pautadas por estereótipos de gênero**, como oficinas de manicure e costura. Tais atividades reforçavam papéis sociais rígidos, como se as mulheres apenas se interessassem por tarefas ligadas ao âmbito doméstico, o que poderia não corresponder aos anseios dessas pessoas.

208. A execução de um tratamento singular também ficava prejudicada pela falta de profissionais qualificados nas unidades visitadas. Todos os locais apresentavam número de técnicos abaixo da necessidade, considerando que custodiavam um número grande de pessoas. Além disso, no caso dos HCTPs, havia prevalência de agentes penitenciários em relação a técnicos da área da saúde. Para além de violações decorrentes desse contato – que serão abordadas em seção a seguir –, esse cenário inviabilizava a realização de um trabalho terapêutico de qualidade.

209. No caso da comunidade terapêutica, praticamente não havia profissionais técnicos, de modo que o acompanhamento das pessoas privadas de liberdade era realizado por “obreiros”. Isto é, pessoas que estavam internadas há mais tempo na instituição. Estaria estabelecida, pois, uma **confusão de papéis entre internos e funcionários da instituição**. Claro está que “obreiros” não possuíam a qualificação necessária para elaborar e desenvolver projetos terapêuticos, acompanhando de maneira pormenorizada o tratamento de cada pessoa internada.

210. Adicionalmente, nos dois HCTPs visitados, as **mulheres eram tuteladas por agentes penitenciários homens**, violando seu direito à intimidade. A presença de homens foi observada, inclusive, no momento em que mulheres saíam do banho e se vestiam, configurando uma situação de extrema gravidade ao ter seu corpo e sua intimidade expostos a agentes públicos.

211. As unidades apresentavam espaço físico com características asilares, por ficarem isoladas dos locais urbanos e por não disporem de espaços voltados aos interesses das pessoas privadas de liberdade. Eram constituídas essencialmente por pátios onde as pessoas passavam seu tempo, sem qualquer atividade programada ou mais sistemática, o que poderia ser considerado como um elemento cronificador pela ausência de perspectiva de tratamento e de desinstitucionalização.



212. Além disso, o espaço físico das três unidades era bastante inadequado, o que inviabilizava qualquer tratamento terapêutico digno. No Instituto Psiquiátrico Forense, por exemplo, os **homens internados dormiam em alojamentos destinados para até 30 pessoas**. Boa parte das camas estava com colchões e roupas de cama em péssimo estado de conservação. Foi possível observar que algumas camas havia sacos plásticos, ao invés de lençóis. Todo o Instituto apresentava péssimas condições de higiene, era mal iluminado e com pouco arejamento. **Muitas paredes estavam sujas com fezes humanas, bem como todos os banheiros visitados estavam entupidos com fezes, não apresentando qualquer condição de salubridade**. Em outras palavras, as pessoas internadas no local pareciam meros objetos compondo um cenário totalmente desfavorável à manutenção de uma vida minimamente digna⁷¹.

213. Assim, pela ausência de profissionais qualificados, de atividades voltadas aos interesses das pessoas privadas de liberdade, pelas características asilares das unidades visitadas e pelas péssimas condições infraestruturais dos locais pôde-se observar um processo de homogeneização das pessoas internadas, de modo que a construção e o fortalecimento da autonomia do sujeito, bem como o processo de ressignificação de sua história, conforme preconiza o CNPCP, restavam impossibilitados. A ausência de tratamento terapêutico individualizado criava um processo de mortificação individual, dificultando ou mesmo impedindo qualquer perspectiva de desinstitucionalização progressiva das pessoas internadas.

71 De fato, as condições da unidade são tão degradantes que o local se tornou alvo de um Termo de Ajustamento de Conduta, elaborado pelo Ministério Público em 2009, bem como sofreu um processo de interdição parcial imposta pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre.

7.6 CONTATO COM O MUNDO EXTERNO E PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA

214. Foi possível observar que nas três unidades de saúde mental visitadas pelo MNPCT havia uma **baixa participação de familiares, amigos e da comunidade no tratamento das pessoas em sofrimento psíquico**, o que contraria normativas nacionais e internacionais sobre o tema. No caso dos HCTPs, a vinculação com o órgão responsável pela administração penitenciária e, conseqüentemente, a lógica da segurança impunha um regime de isolamento em relação à vida social externa à instituição. Ainda que, em alguns casos, ocorressem saídas esporádicas, pode-se dizer que a maioria das pessoas observadas encontrava-se impedida de ter acesso a atividades e aos espaços fora da instituição.

215. Nas três unidades visitadas, **não havia uma vinculação estreita com os serviços da RAPS ou com a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Além de desrespeitar a legislação e as normativas, a ausência de tal articulação é incongruente com um trabalho terapêutico.

216. Quanto ao envolvimento de familiares no suposto trabalho terapêutico desenvolvido, nas três unidades não havia projetos contundentes que apontassem para isso. No caso do Centro de Recuperação Leão de Judá, no Distrito Federal, o contato com a família era visto como prejudicial ao tratamento, devendo ser evitado e restrito. Assim, as visitas só eram permitidas aos finais de semana, depois de 30 dias após o ingresso da pessoa na instituição. De igual maneira, os **contatos telefônicos também eram restritos**. Nas três unidades, não havia possibilidade de realização de visita íntima, prejudicando o vínculo da pessoa com seu companheiro. Geralmente, as **instituições localizavam-se muito distante dos centros urbanos**, dificultando ainda mais o trânsito das pessoas internadas e a visitação de familiares.

217. O caso das mulheres em HCTPs era ainda mais preocupante, pois, assim como nas unidades prisionais, **era frequente que as internas não recebessem visitas**. Tal situação expunha as mulheres ao esquecimento, precarizando suas condições de permanência nas unidades por disporem de menores cuidados, afeto, bens materiais, acompanhamento processual etc.

218. A possibilidade de estar em contato com a vida social externa à instituição é fundamental ao tratamento. Isso porque, as relações estabelecidas antes da privação de liberdade são essenciais para que as pessoas em sofrimento psíquico compreendam e ressignifiquem a sua trajetória.

7.7 ARTICULAÇÃO COM A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)

219. Todas as unidades de privação de liberdade visitadas, tanto as de saúde mental quanto as de outra natureza, apresentavam baixa ou nenhuma articulação com a RAPS existente. Com isso, **as pessoas em sofrimento psíquico não recebiam qualquer tratamento para além do oferecido na unidade em que estava privada de liberdade**. No caso do HCTP I de Franco da Rocha, os únicos contatos com o CAPS ocorriam no momento de saída da internação, sem que houvesse qualquer construção processual com os serviços comunitários.

220. Além de os problemas e irregularidades de contato com o mundo externo, discutidos no tópico anterior, a ausência ou fragilidade de articulação aponta também para outro aspecto: a baixa cobertura de serviços da RAPS nas cidades visitadas. Nos estados dos HCTPs visitados

havia uma notória fragilidade nos serviços de residências terapêuticas, as quais poderiam receber as pessoas que não possuíam vínculos familiares estabelecidos.

221. Tal fator é preocupante, pois, para que a desinstitucionalização de pessoas em sofrimento psíquico possa ocorrer, é fundamental que os municípios e estados invistam em uma rede de serviços previstas na legislação, tais como CAPS, CAPS AD, Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), Centros de Convivência, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Acolhimento, Consultórios de Rua, entre outros. A estratégia de acompanhamento em rede já se mostrou bastante exitosa no Brasil e precisa ser fortalecida para que a privação de liberdade como suposto tratamento deixe de ser uma realidade, tal como disposto pela Lei nº 10.216/2011.

7.8 ACESSO À JUSTIÇA E A PERSPECTIVA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

222. Diante do imperativo de que pessoas com transtorno mental não podem ser mantidas em instituições com características asilares, coloca-se a necessidade de que aquelas que ainda se encontram em tais condições sejam desinstitucionalizadas. No entanto, o cenário encontrado nas visitas realizadas pelo MNPCT não aponta para a saída dessas pessoas de maneira contundente.

223. As pessoas que cumpriam medida de segurança em HCTPs dependiam da realização de laudos que atestassem a cessação de sua periculosidade para que pudessem deixar tais estabelecimentos. No entanto, nas duas unidades visitadas pôde-se observar que os laudos demoravam a ser realizados e que, quando o eram, em geral apontavam para a manutenção da periculosidade e, portanto, da internação.

224. Há de se destacar que, sob o estigma da periculosidade, em diversas situações, pessoas são confinadas por toda uma vida em instituições asilares, o que fere as normativas nacionais e internacionais. **Os laudos de cessação de periculosidade devem ser substituídos por avaliações realizadas por equipes interdisciplinares**, sendo considerado não mais o grau de perigo apresentado pelas pessoas em sofrimento psíquico, mas sim os aspectos que podem conecta-las ao tratamento comunitário, assim como apregoa a Lei nº 10.216/01 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

225. Finalmente, foram observadas pessoas no Instituto Psiquiátrico Forense que já tinham suas medidas de segurança extintas e que, todavia, permaneciam ilegalmente na instituição. A alegação de que não havia disponibilidade para que fossem acompanhadas pela rede de saúde mental reforça a necessidade de que tais coberturas sejam ampliadas, mas não pode servir como simples justificativa para a permanência das pessoas na instituição.

7.9 SAÚDE MENTAL EM UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS

226. Conforme mencionado anteriormente, **diversas pessoas em sofrimento psíquico foram observadas privadas de liberdade em unidades prisionais e socioeducativas.** Em primeiro lugar, a manutenção dessas pessoas em tais espaços é inadequada por não se tratar de locais de atenção psicossocial. Nesse sentido, a Lei nº 10.216/2001 é clara ao estabelecer que a pessoa com transtorno mental deverá ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde.

227. Foram observadas mulheres em celas de “seguro” ou “isolamento” uma vez que, por apresentarem um quadro de sofrimento psíquico, não teriam convívio com a massa carcerária. Em uma unidade prisional do Amazonas, um rapaz em surto foi colocado em um espaço totalmente afastado dos outros presos, ficando sozinho e sem receber qualquer atenção, durante todo o dia. Em outros casos, as pessoas aguardavam em celas isoladas e em péssimas condições pela realização de laudos periciais para determinação ou não da medida de segurança.

228. Em relação ao sistema socioeducativo, foram observados adolescentes em São Paulo e no Ceará em condição de sofrimento sem, contudo, receberem atendimento adequado nos serviços da RAPS. Ainda que houvesse, pontualmente, encaminhamento dos adolescentes aos serviços, ficou claro que não havia uma prática de articulação entre as unidades e os serviços de atenção psicossocial. Ademais, é importante destacar que as péssimas condições observadas nas unidades de privação de liberdade visitadas são, em si, produtoras de sofrimento e de adoecimento psíquico.

229. Situações como estas não apenas estão na contramão de qualquer possibilidade terapêutica, como agravam a condição das pessoas privadas de liberdade, configurando um cenário de tortura e de maus-tratos.

8. BOAS PRÁTICAS

230. Durante o primeiro ano de atividade do Mecanismo Nacional, foi possível identificar algumas boas práticas adotadas pelas autoridades e órgãos relacionados às pessoas privadas de liberdade. Compreende-se como “boas práticas” aquelas medidas, rotinas, normas, regulamentos e políticas públicas adotadas por agentes públicos com vistas a garantir dignidade às pessoas privadas de liberdade e seus familiares, a fortalecer o exercício de direitos humanos e a reduzir a aplicação de medidas de privação de liberdade.

231. As boas práticas apresentadas neste capítulo foram evidenciadas pontualmente durante as visitas do MNPCT. Contudo, não é possível avaliar a efetividade cotidiana delas, pois se trata de uma análise relativa ao momento das visitas. Foram organizadas em três grupos: (i) gestão pública por meio de normas, rotinas e outras práticas; (ii) respeito à privacidade, liberdades religiosa e identidade; (iii) iniciativas do Sistema de Justiça.

8.1 GESTÃO PÚBLICA POR MEIO DE NORMAS, ROTINAS E OUTRAS PRÁTICAS

232. Em algumas unidades do Amazonas, no Presídio Central de Porto Alegre e no Presídio Militar Romão Gomes, em São Paulo, foi possível observar que as pessoas privadas de liberdade não utilizavam algemas para deslocamentos internos na unidade.

233. Merece destaque, também, a política de isolamento compulsório executada no Presídio Feminino de Tubarão, em Santa Catarina. No local, o tempo de permanência em cela de isolamento seria de até 10 dias, sendo assegurada uma hora diária de banho de sol. Ressalta-se que esta norma interna era mais benéfica do que a Lei de Execução Penal⁷², que permite a aplicação da medida por até 30 dias.

8.2 RESPEITO À PRIVACIDADE, LIBERDADE RELIGIOSA E IDENTIDADE

234. Nas unidades do Amazonas, do Presídio Central de Porto Alegre e do Presídio Militar Romão Gomes, em São Paulo, as revistas nos visitantes não eram vexatórias, sendo realizadas através de mecanismos adequados à preservação da privacidade e dignidade. Tais revistas eram executadas através de scanners corporais ou mediante revistas manuais, feitas por agentes do mesmo sexo, sem desnudamentos ou agachamentos.

235. Em relação ao Presídio Militar Romão Gomes, as visitas íntimas eram realizadas de modo bastante respeitoso à privacidade dos casais, em quartos afastados das áreas comuns da unidade, específicos para as relações conjugais. Ainda, contavam com banheiros individuais.

72 Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Lei nº 7.210/1984.

236. Analogamente, tal unidade prisional foi a única – dentre as visitadas – em que tinham diversos espaços ecumênicos, sobressaindo-se por ter um local destinado à liturgia de religiões de matriz africana. Adicionalmente, as rotinas evidenciadas no Presídio Militar Romão Gomes geravam reflexos positivos no comportamento das pessoas privadas de liberdade. Ou seja, elas não andavam com as mãos para trás nem ficavam de cabeça baixa diante das autoridades. Esse exemplo ilustra um contexto em que condições dignas de detenção podem ser garantidas em ambientes simultaneamente propícios à manutenção de autonomia do preso e de relações de respeito mútuo com autoridades.

8.3 INICIATIVAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

237. O MNPCT monitorou algumas audiências de custódia durante seu primeiro ano de atuação. No Presídio Central de Porto Alegre, as audiências de custódia aconteciam diariamente, inclusive finais de semana e feriados. Em Manaus, o MNPCT acompanhou as audiências de custódia no Fórum local. Eram realizadas, em média, oito audiências por dia, em que se garantia ao preso o direito de conversar reservadamente com seu defensor público ou seu advogado antes do procedimento. Em geral, as algemas eram retiradas no momento das audiências. Entretanto, notou-se, com preocupação, a permanência dos policiais condutores junto aos presos durante as audiências, o que poder inibir ou intimidar o relato de práticas de tortura.

238. Ainda, no sistema prisional do Amazonas, a mulher a partir do sétimo mês de gestação tinha sua pena em regime fechado convertida para prisão domiciliar pelo Sistema de Justiça.

9. ANÁLISE SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DO MNPCT

9.1 APRESENTAÇÃO E NOTAS METODOLÓGICAS

239. Conforme mencionado em diversas partes desse relatório, ao final de cada visita à unidade de privação de liberdade, o MNPCT deve, por determinação legal, produzir em até 30 dias um relatório e editar recomendações às respectivas autoridades. Entre abril de 2015 e março de 2016, o MNPCT realizou visitas a sete unidades federativas, abrangendo 30 espaços de privação de liberdade. Desse modo, cada uma dessas visitas resultou em relatórios e recomendações direcionadas a órgãos do poder público.

240. A fim de conhecer de maneira mais aprofundada o material produzido pelo MNPCT em seu primeiro de ano de trabalho e, a partir disso, formular estratégias de monitoramento, todas as recomendações elaboradas foram sistematizadas em uma base de dados consolidada.

241. O banco de dados dispõe tanto sobre o conteúdo das recomendações quanto sobre o contexto específico de cada visita. Nesse sentido, originalmente o banco de dados contemplou as seguintes nove variáveis: (i) unidade federativa visitada; (ii) data da visita; (iii) unidade visitada; (iv) equipe responsável pela visita; (v) texto da recomendação; (vi) órgão destinatário da recomendação; (vii) prazo da recomendação; (viii) recorte temático; (ix) tipo de unidade de privação de liberdade. As duas últimas variáveis se referem à natureza do espaço de privação no que tange ao seu recorte temático – unidade de saúde mental, sistema penitenciário, sistema socioeducativo etc. – e o tipo específico de unidade de privação de liberdade visitada – penitenciária, cadeia pública, unidade socioeducativa de internação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, comunidade terapêutica, entre outras.

Tabela 8: Variáveis originais do banco de dados sobre recomendações

Unidade da federação	Data da visita	Unidade visitada	Equipe Visita	Texto da recomendação	Órgão destinatário	Prazo da recomendação	Recorte temático	Tipo de unidade
----------------------	----------------	------------------	---------------	-----------------------	--------------------	-----------------------	------------------	-----------------

242. Cada linha da tabela do banco de dados diz respeito a uma recomendação emitida pelo MNPCT a um órgão competente, de modo que a unidade de análise da base é a recomendação. Como uma mesma recomendação pode ter sido enviada a dois ou mais órgãos, há casos de repetições no banco. Entretanto tais repetições se referem apenas ao conteúdo das recomendações, não havendo semelhanças no seu órgão destinatário. Assim, as recomendações não são idênticas de fato entre si⁷³.

⁷³ Ressalta-se que foram feitas análises tanto filtrando as recomendações repetidas quanto análises sem esse filtro. Os resultados quantitativos observados em ambos os casos são bastante similares.

Tabela 9: Exemplo de recomendações com o mesmo conteúdo enviadas a órgãos distintos

Unidade da federação	Unidades visitadas	Recomendação	Órgão destinatário
Ceará	Unidades socioeducativas visitadas no Ceará	Realização de visitas periódicas semanais as unidades em situação crítica como a Patativa do Assaré e Presídio de Aquiraz	Tribunal de Justiça do Ceará
Ceará	Unidades socioeducativas visitadas no Ceará	Realização de visitas periódicas semanais às unidades em situação crítica como a Patativa do Assaré e Presídio de Aquiraz	Ministério Público do Ceará

243. Portanto, o banco de dados contempla **813 recomendações** produzidas pelo MNPCT entre abril de 2015 e março de 2016. Com vistas a compreendê-las e, a partir disso, pensar possíveis estratégias de monitoramento, foram criadas diversas categorias e subcategorias analíticas, de modo que cada recomendação pôde ser categorizada com base nos assuntos que aborda. Por exemplo, estabeleceu-se a subcategoria “atenção ao pré-natal, ao parto e à maternidade das pessoas privadas de liberdade”, a qual se encaixa na categoria mais ampla “aspectos relativos às mulheres privadas de liberdade”.

244. Destaca-se que uma mesma recomendação pode ter recebido até três códigos analíticos, tendo em vista os assuntos tratados. Contudo, uma mesma categoria também pode ter sido utilizada em recomendações voltadas a unidades de privação de liberdade pertencentes a recortes temáticos distintos, como, por exemplo, uma penitenciária e uma unidade socioeducativa. Portanto, as categorias não se direcionam a um tipo de unidade de privação de liberdade específico, sendo multitemáticas. As categorias e subcategorias foram concebidas para serem utilizadas de modo transversal em relação a todas as modalidades de locais de privação de liberdade. No Anexo I, se encontra a relação de códigos criados no processo de categorização das recomendações do MNPCT, bem como suas respectivas definições.

9.2 ANÁLISE GERAL DAS RECOMENDAÇÕES

245. Seria possível realizar tanto uma análise quantitativa das recomendações propostas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação quanto análises mais aprofundadas, de natureza qualitativa. A proposta deste relatório é realizar um estudo mais geral, envolvendo somente análises mais descritivas e de cunho quantitativo.

246. Entre abril de 2015 e março de 2016, o MNPCT propôs 813 recomendações. Deste total, **65% se referiram ao âmbito prisional, 20% ao sistema socioeducativo e 15% à unidades de saúde mental (HCTP e Comunidade Terapêutica)**. A tabela abaixo indica especificamente quantas recomendações foram encaminhadas por tipo de unidades de privação de liberdade.

247. Um pouco mais da metade das recomendações (50.8%) é direcionada a unidades prisionais. Até mesmo porque, a maioria das visitas realizadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação ocorreu neste tipo de espaço de privação de liberdade. Conforme mencionado nas seções anteriores, o MNPCT visitou 17 unidades prisionais em seis unidades federativas brasileiras⁷⁴.

⁷⁴ No Ceará, apenas foram visitadas unidades socioeducativas.

Tabela 10: Total de recomendações por tipo de unidade de privação de liberdade
Abril de 2015 a março de 2016

		Total de recomendações	%
Tipo de unidade de privação de liberdade	Penitenciária	413	50,8
	Unidade Socioeducativa de Internação	162	19,9
	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	90	11,1
	Centro de Prisão Provisória e Cadeia Pública	68	8,4
	Presídio Militar	48	5,9
	Comunidade Terapêutica	32	3,9
	Total	813	100,0

248. A próxima tabela indica o total de recomendações enviadas a diferentes órgãos do poder público. Destaca-se que 46% das recomendações foram destinadas a órgãos do Poder Executivo estadual (ex. Governadores estaduais, Secretarias de Administração Penitenciária, Secretarias de Gestão Socioeducativa, Secretarias de Saúde etc.), ao passo que 27,2% foram emitidas a autoridades responsáveis diretamente pela privação de liberdade (ex. diretores dos estabelecimentos). Por outro lado, cerca de 20% das recomendações do MNPCT foram encaminhadas ao Sistema de Justiça, na proporção de 9,8% ao Poder Judiciário, 9,2% ao Ministério Público e 2,2% à Defensoria Pública.

Tabela 11: Total de recomendações por órgão destinatário
Abril de 2015 a março de 2016

		Total de recomendações	%
Órgão destinatário das recomendações	Órgãos do Poder Executivo Estadual	374	46,0
	Direções das unidades de privação de liberdade	221	27,2
	Judiciário	80	9,8
	Ministério Público	75	9,2
	Órgãos do Poder Executivo Municipal	20	2,5
	Defensoria Pública	18	2,2
	Órgãos do Poder Executivo Federal	10	1,2
	Poder Legislativo	7	0,9
	Conselhos de Classe	4	0,5
	Conselhos de Direitos	4	0,5
	Total	813	100,0

249. Quanto às categorias gerais por análise temática, observa-se na Tabela 12 que aproximadamente 12% das recomendações se referem a “Aspectos institucionais”, tais como a criação de normas, rotinas internas⁷⁵, enquanto que 11,5% dizem respeito a “Infraestrutura e insumos básicos” para as pessoas privadas de liberdade, envolvendo subcategorias relativas à salubridade, assistência material, alimentação etc. Em boa medida, o foco das recomendações do MNPCT em seu primeiro ano de atuação se concentrou na construção de medidas institucionais que garantam condições mínimas de dignidade para a privação de liberdade.

⁷⁵ A especificação de cada uma dessas categorias está elencada na parte anexa desse relatório, no Glossário de Categorias.

Tabela 12: Recomendações por categorias

Abril de 2015 a março de 2016

	Total	%
Aspectos institucionais	144	11,80
Infraestrutura e insumos básicos	139	11,39
Controle externo	129	10,57
Intersetorialidade	128	10,49
Saúde	111	9,10
Procedimentais internos	97	7,95
Desinstitucionalização	92	7,54
Pessoal	88	7,21
Contato com o mundo exterior	72	5,90
Uso da força	47	3,85
Individualização	45	3,69
Aspectos relativos às mulheres	39	3,20
Educação	30	2,46
Trabalho	15	1,23
Transporte e escolta	10	0,82
Aspectos relativos à perícia forense	9	0,74
Outros	25	2,05
Total	1220	100,00

250. Por sua vez, 10,5% das recomendações se relacionam tanto ao “Controle externo” – como a fiscalização das unidades por órgãos externos etc. – quanto à “Intersetorialidade” – ex. articulação entre órgãos públicos, fortalecimento de órgãos públicos etc. Portanto, há uma tentativa de trazer instituições externas às unidades de privação de liberdade para, por um lado, fiscalizá-las e monitorá-las e, por outro, gerar ações articuladas e estruturadas a respeito do contexto de privação de liberdade.

251. Ainda, foram elaboradas recomendações no sentido de garantir direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade, como “Saúde” (9%), “Educação” (2,5%) e “Trabalho” (1,23). Já 7,5% das recomendações se referem à aplicação de medidas voltadas à “Desinstitucionalização” das pessoas privadas de liberdade, incluindo o desencarceramento dos presos, à desinstitucionalização das pessoas em medidas de segurança, a progressão de penas e adoção de medidas alternativas à privação de liberdade. Em outro sentido, 3,85% das recomendações dizem respeito ao uso da força em espaços de privação de liberdade, dentro da legalidade e proporcionalidade.

252. Para as direções das unidades de privação de liberdade e aos órgãos do Executivo estadual são realizadas recomendações sobre aspectos institucionais, procedimentos internos, infraestrutura e insumos básicos. No caso específico do Governo Executivo estadual, recomenda-se também que tais ações sejam realizadas em articulação com diferentes instituições governamentais, visando uma estruturação mais efetiva delas.

253. Foi emitido esse tipo de recomendação a esses atores, porque ambos possuem competência direta a respeito das rotinas e dinâmicas das unidades de privação de liberdade. A direção das unidades pode realizar medidas mais imediatas para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade. Já o governo estadual pode elaborar e executar ações mais sistemáticas voltadas à melhoria das condições de privação de liberdade e, em última análise, à prevenção à tortura e maus tratos.

254. Adicionalmente, boa parte das recomendações enviadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário se refere à demanda por ações de controle externo. Tais atores têm ampla competência, entre outras atribuições, para fiscalizar as condições de privação de liberdade, fiscalizar a execução das penas e medidas socioeducativas, assim como para promover a desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade e responsabilizar pessoas acusadas de crimes contra os privados de liberdade. Em outras palavras, esses atores do Sistema de Justiça têm um importante papel na prevenção à tortura.

255. A tabela a seguir indica de maneira mais detalhada, dentro das **subcategorias**, quais os tipos de recomendações enviadas pelo MNPCT em seu primeiro ano de trabalho. Reforçando o exposto anteriormente, boa parte das recomendações se refere à “Atenção à saúde” (8%), à “Criação e alteração de normas internas institucionais” (4,5%), ao “Controle externo pelo sistema de justiça e outros órgãos fiscalizadores” (4,3%) e à “Articulação intersetorial entre órgãos do Estado e desses com atores não governamentais” (4,2%).

Tabela 13: Tipos de recomendações enviadas pelo MNPCT⁷⁶

Abril de 2015 a março de 2016

Recomendações por subcategoria	TOTAL	%
Atenção à saúde	97	8,00
Criação e alteração de normas internas	55	4,54
Controle externo pelo sistema de justiça e por outros órgãos fiscalizadores	53	4,37
Articulação intersetorial entre órgãos do Estado e desses com atores não governamentais	52	4,29
Infraestrutura e organização do espaço físico	49	4,04
Criação e fortalecimento de comitês e mecanismos estaduais	42	3,47
Formação e capacitação de profissionais	41	3,38
Desinstitucionalização de medidas de segurança	34	2,81
Monitoramento sistemático e periódico das unidades por órgãos de controle	33	2,72
Contratação de profissionais e realização de concurso público	29	2,39
Medidas alternativas à privação de liberdade	29	2,39
Procedimentos de sanção disciplinar para pessoas privadas de liberdade	29	2,39
Revista vexatória em visitantes	25	2,06
Porte e uso de equipamentos de contenção, segurança e armas menos letais	25	2,06
Garantia de alimentação e água potável	23	1,90

76 Apenas foram expostos nessa tabela os maiores percentuais. A tabela completa se encontra no Anexo II desse relatório.

Recomendações por subcategoria	TOTAL	%
Garantia de assistência material	22	1,82
Documentação de procedimentos internos	22	1,82
Divulgação de normas e rotinas institucionais	19	1,57
Acesso à educação	19	1,57
Criação e implementação de Projeto Político Pedagógico (sistema socioeducativo)	18	1,49
Categorização e separação das pessoas privadas de liberdade	17	1,40
Garantia de salubridade das instalações	17	1,40
Casos individuais e requerimentos específicos	15	1,24
Fortalecimento dos atores do sistema de justiça	15	1,24
Garantia de visitas de familiares e amigos	15	1,24
Mutirão judicial	14	1,16
Limitação do uso de algemas	14	1,16
Elaboração e execução de um projeto ou plano individual	14	1,16
Atenção a crianças de pessoas privadas de liberdade e de visitantes	14	1,16
Criação e fortalecimento de órgãos de controle responsáveis pela privação de liberdade	13	1,07
Garantia da visita íntima	13	1,07
Total	1212	100

256. A sexta recomendação mais emitida pelo MNPCT diz respeito à “Criação e fortalecimento de Mecanismos e Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura”. Conforme mencionado, em todas as visitas aos estados, as equipes do MNPCT reforçam a importância desses Mecanismos e Comitês. Caso tais órgãos ainda não tenham sido estabelecidos, o MNPCT realiza articulações tanto com a sociedade civil quanto com o poder público para que sejam efetivados. Essa tarefa do MNPCT é reforçada nos seus relatórios e em suas recomendações, de modo que é estipulada em geral ao Poder Executivo estadual a formação de tais órgãos preventivos⁷⁷.

257. Em linhas gerais, as recomendações do MNPCT em seu primeiro ano de atuação visaram, por um lado, garantir condições mínimas para uma privação de liberdade digna e, por outro, trazer órgãos de controle externo ao cotidiano da privação de liberdade nos estados visitados. O primeiro tipo de recomendação se destinou, sobretudo, às direções dos espaços de privação de liberdade e aos órgãos de gestão do Executivo estadual. O segundo tipo de recomendação se voltou à atuação do Sistema de Justiça, sobretudo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Para além de monitorar o dia a dia dos lugares de privação de liberdade, o MNPCT propôs que tais órgãos investissem em ações de desinstitucionalização, com vistas a reduzir o uso abusivo de prisões provisórias, garantir que pessoas com transtorno mental em conflito com a lei recebam tratamento de caráter comunitário, fomentar as audiências de custódia e aplicar medidas alternativas à privação de liberdade a adultos e adolescentes em conflito com a lei.

⁷⁷ Esse trabalho é sempre realizado de maneira dialogada com a Coordenação Geral de Combate à Tortura da SDH.

10. PASSOS FUNDAMENTAIS PARA A PREVENÇÃO À TORTURA NO BRASIL

258. Apesar de os cenários do sistema prisional, do socioeducativo e das unidades de saúde mental serem diversos entre si, é possível extrair diversas características comuns. A proposta desta seção final é, por um lado, analisar os pontos que perpassam os três âmbitos de privação de liberdade discutidos neste relatório e, por outro, propor passos fundamentais à política nacional de prevenção à tortura. Sinteticamente, os principais pontos observados pelo MNPCT em seu primeiro ano de atuação foram os seguintes.

259. As unidades de privação de liberdade visitadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em seu primeiro ano de atuação têm um **perfil violador dos direitos humanos**, incapaz de garantir um retorno digno da pessoa privada de liberdade ao mundo livre. **A tortura e os maus tratos foram observados como práticas sistemáticas** nas unidades de privação de liberdade, estando fortemente enraizadas no cotidiano de tais estabelecimentos.

260. No caso do **sistema de justiça criminal e no sistema socioeducativo**, a prática da tortura e dos maus tratos balizava todas as fases do processo de detenção, desde o momento da custódia policial até o período de permanência da pessoa no cárcere. Nas **unidades de saúde mental**, imperava uma lógica de submetimento contínuo de pessoas em forte vulnerabilidade, vinculando-as a supostos tratamentos cronificantes, em ambiente asilar e pautados pela excessiva contenção química e mecânica. Nos três contextos visitados, eram comuns agressões físicas, xingamentos, isolamentos por tempo prolongado, espaços superlotados, permanência de pessoas em ambientes insalubres, práticas de discriminação religiosa, de gênero, racial, entre outros.

261. O **perfil socioeconômico** das pessoas privadas de liberdade é majoritariamente composto por **pessoas negras e pardas, jovens, oriundas de espaços populares, com baixa escolaridade e pertencentes às camadas mais pobres da população**. As exceções a este perfil foram observadas apenas no Presídio Militar Romão Gomes, em São Paulo, e no setor Anexo do Centro de Detenção Provisória de Manaus, no Amazonas. O primeiro era destinado a policiais militares e o segundo, a pessoas com ensino superior e policiais.

262. Constatou-se uma grande **seletividade do sistema de justiça criminal** cujas ações visam pessoas já vulnerabilizadas econômica e socialmente. As ações desses órgãos, altamente discriminatórias, ajudam a aprofundar as desigualdades, ampliando o estigma de determinados grupos sociais. Os órgãos do sistema de justiça criminal apresentam uma **atuação fortemente repressiva** que visa, sobretudo, a penalização e a institucionalização de grupos sociais vulneráveis.

263. Foram relatados inúmeros casos de **tortura e maus tratos cometidos por policiais civis e militares**, tanto nas abordagens de rua quanto em sede policial. O MNPCT pôde observar diversas pessoas muito machucadas e coletar relatos sobre tais práticas de tortura.

264. As **unidades** visitadas pelo MNPCT tinham um perfil bastante homogêneo, ainda que apresentassem algumas particularidades. Geralmente, eram instituições de natureza **fortemente coercitiva, disciplinadora e cerceadora de garantias fundamentais** das pessoas

privadas de liberdade. Sob a égide da “segurança”, estipulava-se uma severa restrição de contato com o mundo exterior, os visitantes das pessoas privadas de liberdade sofriam graves violações e as edificações – marcadas por muros, grades e portas de ferro – caracterizavam o tratamento cronificador e mortificador dispensado às pessoas privadas de liberdade. O **isolamento compulsório** era amplamente utilizado nas unidades visitadas como forma de punição.

265. Não havia, nas unidades visitadas, acompanhamento individualizado das pessoas privadas de liberdade. No caso de unidades prisionais, as condições de custódia impossibilitam a individualização da pena. Além disso, não havia oferta de atividades de trabalho, educação, lazer etc. voltadas ao interesse dos presos. Quanto ao socioeducativo, tampouco havia planos individuais de atendimento satisfatórios, em consonância com um projeto de vida dos adolescentes. As unidades de saúde mental, por sua vez, também não realizavam projetos terapêuticos singulares, de modo que as pessoas internadas eram submetidas a uma rotina homogênea e asilar.

266. De modo geral, as unidades eram marcadas por expressiva **superlotação**, mantendo as pessoas privadas de liberdade em ambientes insalubres e incapazes de garantir a efetivação dos seus direitos. Tal cenário aumentava o clima de tensão e impossibilitava a consecução da individualização da pena ou da medida. A superlotação decorre de uma gama de fatores, dentre os quais se destacam políticas voltadas ao encarceramento massivo e não se resume à carência de vagas em unidades de privação de liberdade.

267. Os três contextos visitados pelo Mecanismo Nacional eram marcados por **falta de transparência institucional e de acesso à informação**. Havia pouco registro de informações rotineiras, bem como houve dificuldade em acessá-las, quando existiam. Essa característica prejudica enormemente o monitoramento das unidades de privação de liberdade e propicia a ocorrência de tortura e maus tratos.

268. Sobretudo nas **unidades prisionais**, havia uma contradição na atuação do Estado. Por um lado, a tentativa de exercício de um “controle” sobre a dinâmica das unidades através da atuação dos agentes de segurança, da entrada sistemática de forças especiais de segurança e de um uso rotineiro de armamentos letais e menos letais. Simultaneamente, o Estado tinha pouca ingerência no cotidiano destes locais. Ou seja, **o Estado se omitia de parte de sua função de acompanhamento da execução penal**. Além disso, o Estado **abria mão de parte de seu monopólio da força legítima**.

269. A **privatização ou terceirização** das atividades-fim das unidades prisionais causou grande preocupação ao MNPCT. Quatro unidades prisionais visitadas pelo MNPCT eram administradas em cogestão com empresas privadas e outras cinco possuíam agentes de segurança contratados por empresas. Nessas circunstâncias, o Estado delegaria parte de seu poder de polícia à iniciativa privada. Para além de disciplinar e controlar os presos, as empresas privadas teriam, inclusive, efeitos no tempo de cumprimento de pena de uma pessoa ao aplicar, por exemplo, sanções disciplinares que retardar a progressão prevista na legislação penal. O Estado estaria, pois, delegando parte de seu monopólio da força legítima a organizações privadas.

270. Ao invés de serem ambientes pedagógicos e criativos, as **unidades socioeducativas** visitadas se caracterizavam, em grande parte, como **espaços controladores, que obstruem a construção de projetos de vida aos adolescentes** em cumprimento de medida socioeducativa.

A **falta de ingerência do Estado** sobre o funcionamento das unidades, como no caso do Ceará, por exemplo, é um fator de grande preocupação.

271. Em decorrência da existência instituições com características manicomiais e, ainda, por fragilidades da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), as pessoas em **sofrimento psíquico** não tinham acesso a um atendimento digno. Por isso, ficavam entregues a **instituições de caráter asilar, bastante repressivas e disciplinadoras**, alijadas de qualquer possibilidade de um acompanhamento terapêutico individualizado e emancipador. Nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCPT), foi muito comum observar pessoas bastante medicalizadas e sedadas, comumente inertes em suas camas. Muito distante de fazer parte de um tratamento terapêutico, a **medicação** costumava ser utilizada como forma de disciplinamento e controle das pessoas internadas.

272. Vários são os **efeitos gerados por esses cenários**. Entre outros, a corrupção, o crescimento e o fortalecimento dos grupos criminosos, a dificuldade de acesso a determinadas garantias, como saúde, alimentação e educação, a violação a direitos fundamentais e a violência no cotidiano das instituições de privação de liberdade, ocasionando práticas sistemáticas de tortura e maus tratos. Em muitos casos, esse contexto nem chegava a ser exposto para fora dos muros das unidades de privação de liberdade pela dificuldade de interlocução entre um ambiente e outro. **Em nenhum estado visitado pelo MNPCT havia mecanismos de denúncia independentes**, já que todos estavam vinculados hierarquicamente a órgãos responsáveis pela privação de liberdade.

273. As práticas de tortura e maus tratos são resultantes de uma relação verticalizada, pautada pelo poder e pelo submetimento entre as pessoas privadas de liberdade e os responsáveis pela custódia. Quem deveria custodiar e garantir direitos se transforma em um agente causador de **intenso sofrimento físico e psíquico**, ocasionado uma **inversão da função protetiva do Estado**. Para além de se tornar incrédula em relação à instituição que o custodia, a pessoa privada de liberdade tem sua subjetividade diminuída, alijando-a de sua trajetória anterior e dos vínculos sociais⁷⁸. Mesmo nos casos em que a tortura é praticada de forma coletiva, havendo um compartilhamento da experiência, tais ocorrências permanecem silenciadas.

274. Após sofrer a violação, a pessoa continua a ter contato com o responsável pela agressão, o que a faz permanecer em uma condição de **ameaça permanente**. Além de gerar um silenciamento em relação ao ocorrido, essa convivência intensifica o sofrimento. E, mesmo nas situações em que a pessoa pode compartilhar o que vivenciou, são raras as ocasiões em que o relato resulta na responsabilização do agente perpetrador, de modo a intensificar ainda mais a experiência dolorosa.

275. Os órgãos do sistema de justiça criminal, principalmente o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, podem desempenhar um **papel fundamental na prevenção e no combate à tortura** no Brasil. Essas instituições são fundamentais para a fiscalização periódica dos locais de privação de liberdade, para a responsabilização de pessoas acusadas por práticas de tortura e maus tratos e, sobretudo, para a consecução de processos de desinstitucionalização.

78 COORDENAÇÃO GERAL DE COMBATE A TORTURA. Tortura. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos e Presidência da República, 2010.

276. Ademais, o MNPCT observou os seguintes aspectos, que também são fundamentais para criar condições propícias para a prática da tortura e de maus- tratos:

- As unidades de privação de liberdade em geral não apresentavam condições infraestruturais que garantiam a dignidade das pessoas privadas de liberdade;
- Um forte elemento produtor de maus tratos e, até mesmo de tortura, era a alimentação, no que tange à sua regularidade, acessibilidade e qualidade. Parte significativa das unidades visitadas não fornecia quantidade suficiente de comida ou a oferecia em intervalos muito longos. Havia, geralmente, problemas quanto à qualidade dos alimentos;
- Havia graves problemas no acesso a serviços de saúde e na atenção à saúde propriamente dita nas unidades de privação de liberdade, tendo sido possível observar muitas pessoas bastante adoecidas, sem receber tratamento adequado. Como agravante, os estabelecimentos podem funcionar, em si, como produtores de adoecimento, inclusive dos funcionários, devido às suas péssimas condições;
- As unidades, em geral, não apresentavam protocolos de uso da força e de entrada de forças especiais, expondo as pessoas privadas de liberdade a arbitrariedades por parte dos agentes de segurança.
- Tanto as pessoas em sofrimento psíquico internadas em unidades de saúde mental quanto as privadas de liberdade em outros tipos de estabelecimentos tinham dificuldade de acesso aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- Havia fortes clivagens de gênero nas unidades de privação de liberdade. Os estabelecimentos femininos eram projetados geralmente para homens, não atendendo às necessidades das mulheres, particularmente as gestantes e as mulheres com filhos pequenos. Adicionalmente, as atividades de trabalho oferecidas às privadas de liberdade reforçavam estereótipos de gênero, já que diziam respeito a tarefas domésticas, voltadas à esfera privada. Mais grave, em boa parte das unidades, agentes masculinos custodiavam as mulheres em seu dia a dia, abrindo margem para abusos e para o cerceamento da intimidade das privadas de liberdade;
- Em geral, não eram oferecidas atividades de trabalho e estudo, de forma que as pessoas privadas de liberdade permaneciam ociosas durante boa parte do tempo, o que contribuiu negativamente para a execução da remição da pena, para a garantia direitos subjetivos de adolescentes e perspectivas de projeto de vida e retorno à sociedade;
- Havia graves problemas de acesso à justiça. Tanto nas unidades prisionais quanto no sistema socioeducativo e nos Hospitais de Custódia, as pessoas alegavam desconhecer sua situação jurídica e falhas em sua assistência jurídica;
- Foram relatados problemas na realização dos exames de corpo de delito, sobretudo quanto à presença de policiais no momento da realização do exame, o que apresentava um fator de intimidação tanto para a pessoa violada quanto para o médico. Ainda, dificilmente os exames de corpo de delito eram realizados quando as agressões ocorriam nas instituições de privação de liberdade.

277. Para além dos órgãos do sistema de justiça, outros atores do poder público federal e estadual, em diálogo com a sociedade civil, são fundamentais para a prevenção à tortura. Neste sentido, o MNPCT, a partir das visitas realizadas em seu primeiro ano de atuação, propõe algumas **medidas preventivas**:

- Criação de **planos de desinstitucionalização** das pessoas privadas de liberdade;
- a.1) Adoção de medidas para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade;
- a.2) Fomento às audiências de custódia;
- a.2) Aplicação de medidas e penas alternativas à prisão;
- a.3) Aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto;
- a.4) Execução da legislação sobre política de saúde mental, sobretudo, no que tange à efetivação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- Criação e fomento de **Mecanismos e Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura**, conforme as diretrizes dispostas no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e na Lei nº 12.847/2013.
- Realização de **gestão direta por partes dos Estados em** suas unidades de privação de liberdade, revogando o modelo de cogestão com empresas da iniciativa privada;
- **Fim das revistas vexatórias** realizadas nos visitantes de unidades de privação de liberdade e nas pessoas privadas de liberdade;
- Fortalecimento da atuação da **Defensoria Pública**, prevalecendo o artigo 134 da Constituição Federal;
- Criação de órgãos de controle externo e interno, como Corregedorias e Ouvidorias, com autonomia administrativa, política e financeira, sendo respeitada, entre outros princípios, a transparência pública;
- Criação de **protocolos de uso da força** em unidades de privação de liberdade, bem como criação de **protocolos de entrada de forças especiais de segurança** em tais estabelecimentos, tendo em vista o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei⁷⁹;
- Criação de órgãos periciais com autonomia administrativa, política e financeira, conforme preconizado no Protocolo de Istambul e no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

79 Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

ANEXO I: GLOSSÁRIO DE CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS PARA AS RECOMENDAÇÕES

1. INDIVIDUALIZAÇÃO

- *Diversidade sexual e identidade de gênero*: a recomendação propõe a garantia da diversidade sexual e resguardo da identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade, sobretudo as das pessoas LGBT;
- *Liberdade religiosa*: a recomendação propõe a garantia de liberdade religiosa à pessoa privada de liberdade, de modo que deverá ser assegurado o livre exercício da liturgia de sua religião e o acesso à assistência religiosa, em contextos livres de discriminação;
- *Participação das pessoas privadas de liberdade em dinâmicas institucionais*: a recomendação propõe que a pessoa privada de liberdade esteja envolvida em processos, atividades e na tomada de decisões institucionais, sobretudo nas questões relacionadas às condições de privação de liberdade;
- *Elaboração e execução de um projeto ou plano individual*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade criem, quando inexistente, ou executem, quando existente, em conjunto com a pessoa privada de liberdade, o projeto ou plano individual de atendimento, com vistas a traçar estratégias de vida para além da privação de liberdade;
- *Privacidade e posse de objetos pessoais*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade respeitem a privacidade das pessoas privadas de liberdade, particularmente em relação à permissão de manutenção de objetos pessoais;
- *Laudos de avaliação individual*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade elaborem, conforme a legislação, os laudos de avaliação individual, com vistas a revisar periodicamente a necessidade e as condições de privação de liberdade, incluindo-se os laudos de cessação de periculosidade.

2. ASPECTOS INSTITUCIONAIS

- *Categorização e separação das pessoas privadas de liberdade*: a recomendação propõe o estabelecimento de critérios objetivos, em harmonia com a legislação, para categorizar as pessoas privadas de liberdade – por exemplo, com base na reincidência ou na natureza da infração cometida (crimes hediondos, violentos e não violentos) –, assim como a sua separação dentro dos espaços de privação de liberdade, como em diferentes galerias, alas, celas, dormitórios ou quartos;
- *Gestão interna multidisciplinar*: a recomendação propõe que a gestão das unidades de privação de liberdade se paute por uma abordagem que envolva os diferentes setores que lá atuam e que participem profissionais de diferentes áreas, a fim de que sejam integradas diversas áreas do conhecimento, tais como serviços pedagógicos, jurídicos, de assistência social e de psicologia, no processo de construção de um plano de ação;

- *Criação e implementação de Projeto Político Pedagógico (PPP)*: a recomendação propõe que as unidades socioeducativas elaborem um Projeto Político Pedagógico e o implemente como elemento orientador do conjunto de atividades desenvolvidas no cotidiano institucional, em conformidade particularmente com o SINASE;
- *Cumprimento de rotinas institucionais*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade cumpram as rotinas institucionais previamente estabelecidas dentro dos parâmetros legais e regulamentares;
- *Criação e alteração de normas internas*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade formulem ou reforme normas institucionais – como o Regimento Interno, protocolo de atendimento etc. – tendo em vista as normativas nacionais e internacionais;
- *Documentação dos procedimentos internos*: recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade registrem devidamente em documentos e formulários físicos ou eletrônicos os procedimentos internos realizados nas unidades de privação de liberdade;
- *Divulgação de normas e rotinas institucionais*: recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade divulguem as normas internas e as rotinas às quais pessoas privadas de liberdade estão submetidas, como, por exemplo, o Regimento Interno;
- *Revista de celas, dormitórios e quartos*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade estabeleçam protocolos de atuação para a revista de celas, dormitórios e quartos dos espaços de privação de liberdade.

3. PROCEDIMENTAIS INTERNOS

- *Mecanismo de denúncia interno*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade criem ou disponibilizem mecanismos de denúncias de violações de direitos dentro das unidades de privação de liberdade, assegurando-se as garantias do devido processo e o direito à defesa;
- *Procedimentos de sanção disciplinar para pessoas privadas de liberdade*: a recomendação propõe que sejam criados e, se já existentes, respeitados os procedimentos de sanção disciplinar às pessoas privadas de liberdade, assegurando-se as garantias do devido processo e o direito à defesa;
- *Revista vexatória a pessoa privada de liberdade*: a recomendação propõe o fim das revistas vexatórias em pessoas privadas de liberdade, ou seja, propõe a adoção de procedimentos alternativos que necessariamente excluam o desnudamento, agachamento e outras práticas degradantes;
- *Revista vexatória a visitantes*: a recomendação propõe o fim das revistas vexatórias nos visitas – familiares e amigos – de pessoas privadas de liberdade, ou seja, propõe a adoção de procedimentos alternativos que necessariamente excluam o desnudamento, agachamento e outras práticas degradantes;
- *Procedimentos de sanção disciplinar para agentes públicos*: a recomendação propõe que sejam criados e, se já existentes, respeitados os procedimentos de sanção disciplinar aos

funcionários que atuam em locais de privação de liberdade, assegurando-se as garantias do devido processo e o direito à defesa;

- *Afastamento cautelar de agentes públicos acusados*: a recomendação propõe que agentes públicos envolvidos em denúncias de tortura e maus tratos, respondendo a procedimentos disciplinares, sejam afastados das atividades laborais que os coloquem em contato com as pessoas privadas de liberdade;
- *Uso de espaços de isolamento, castigo e confinamento*: a recomendação propõe que seja regularizado o uso de espaços de isolamento, castigo e confinamento nas unidades de privação de liberdade, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 7.210/1984, alternativamente propõe sua vedação nas unidades socioeducativas e nas demais instituições de atendimento.

4. TRABALHO

- *Trabalho decente de pessoas privadas de liberdade*: a recomendação propõe o respeito em relação ao direito ao trabalho das pessoas privadas de liberdade, tendo em vista a contabilização de remição de pena, a eliminação do trabalho forçado, além de outras liberdades trabalhistas e sindicais, conforme as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- *Trabalho decente dos profissionais*: a recomendação propõe o respeito em relação ao direito ao trabalho dos agentes públicos das unidades de privação de liberdade, tendo em vista a liberdade sindical, o reconhecimento do direito de negociação, conforme as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

5. USO DA FORÇA

- *Uso de algemas*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade apenas usem algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia por parte da pessoa privada de liberdade, conforme a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF);
- *Porte e uso de equipamentos de contenção, segurança e armas menos letais*: a recomendação propõe que os equipamentos e armamentos destinados à contenção de conflitos e de pessoas privadas de liberdade em situações de violências sejam usados obedecendo aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme a Lei nº 13.060/2014;
- *Atuação de forças especiais de segurança nas unidades*: a recomendação propõe que as forças especiais de segurança apenas atuem em unidades de privação de liberdade, por meio de protocolos de atuação bastante criteriosos e detalhados, segundo os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como conforme diretrizes internacionais.

6. EDUCAÇÃO

- *Acesso à educação*: a recomendação propõe que as pessoas consigam ter acesso nas unidades de privação de liberdade a atividades escolares e pedagógicas;
- *Prática, periodicidade e metodologia das atividades pedagógicas*: a recomendação propõe que as atividades pedagógicas desenvolvidas nas unidades de privação de liberdade sigam uma metodologia estabelecida previamente, bem como sejam realizadas sistematicamente;
- *Educação infantil*: a recomendação propõe que as unidades de privação de liberdade garantam estrutura educacional adequada para atender a crianças, tais como creches, berçários etc.

7. PESSOAL

- *Gestão de pessoas*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade organizem seu quadro de pessoal, conforme a necessidade tanto das unidades quanto das pessoas privadas de liberdade;
- *Formação e capacitação de profissionais*: a recomendação propõe que os agentes públicos responsáveis pela privação de liberdade participem de formações e capacitações adequadas, tendo em vista normas nacionais e internacionais;
- *Identificação de profissionais*: a recomendação propõe que os agentes públicos responsáveis pela privação de liberdade estejam, durante o exercício de suas funções, devidamente identificados, podendo ser por uniformes ou tarjetas de identificação;
- *Contratação de profissionais e realização de concurso público*: a recomendação propõe que os órgãos responsáveis pela privação de liberdade contratem pessoas e realizem concursos públicos, a fim de que haja um número de profissionais suficiente para atuar nas unidades de privação de liberdade;
- *Remuneração de profissionais*: a recomendação propõe que os agentes responsáveis pela privação de liberdade recebam uma remuneração adequada, conforme sua carga horária e atribuições;
- *Critérios de seleção de profissionais*: a recomendação propõe que sejam estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela privação de liberdade critérios objetivos para a seleção de agentes que atuarão em unidades de privação de liberdade, conforme as diretrizes nacionais e internacionais.

8. SAÚDE

- *Atenção à saúde*: a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam o melhor tratamento de saúde possível às pessoas privadas de liberdade, conforme normativas nacionais e internacionais sobre o tema;

- *Metodologia e prática de atendimentos de saúde:* a recomendação propõe que sejam criadas metodologias e práticas sistemáticas para a realização de determinados tratamentos de saúde;
- *Aquisição e disponibilização de medicamentos e outros materiais de saúde:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam medicamentos e outros materiais de saúde necessários ao tratamento de saúde adequado;
- *Banho de sol:* a recomendação propõe que as pessoas privadas de liberdade tenham direito a um período diário razoável de banho de sol em áreas livres.

9. INFRAESTRUTURA E INSUMOS BÁSICOS

- *Infraestrutura e organização do espaço físico:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a infraestrutura e a organização do espaço físico adequadas, devendo ser realizadas, se necessário, reformas, modificações e construções;
- *Salubridade das instalações:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a salubridade do espaço físico das unidades de privação de liberdade;
- *Segurança da estrutura física:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a segurança da estrutura física das unidades de privação de liberdade, destacando-se a segurança contra incêndios;
- *Acessibilidade para pessoas com deficiência:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a acessibilidade em unidades de privação de liberdade para pessoas com deficiência física, devendo ser realizadas, se necessário, reformas e modificações do local;
- *Garantia de assistência material:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam assistência material adequada para os privados de liberdade, como materiais de higiene pessoal, roupas de cama, travesseiros, cobertores, vestuário etc.;
- *Garantia de alimentação e água potável:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a acessibilidade, regularidade e qualidade da alimentação e de água potável sem restrição às pessoas privados de liberdade, conforme disposto em legislação nacional e internacional sobre o assunto;
- *Disponibilidade de materiais diversos para uso institucional:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade adquiram materiais para o funcionamento adequado das unidades de privação de liberdade, como, por exemplo, aparelho de *bodyscan*, scanner manuais e insumos de apoio para os profissionais, a fim de que sejam garantidas melhores serviços.

10. ASPECTOS RELATIVOS ÀS MULHERES

- *Atuação de agentes públicos do mesmo sexo:* a recomendação propõe que em unidades femininas apenas agentes de segurança do sexo feminino tenham contato direto com as mulheres privadas de liberdade, de modo que agentes homens sejam restritos nesses locais ao exercício de atividades-meio;

- *Atenção pré-natal, ao parto e à maternidade de pessoas privadas de liberdade:* a recomendação propõe que as mulheres privadas de liberdade grávidas recebam atenção pré-natal adequada, tenham condições de realizar um parto digno e, ainda, tenham meios de viver a sua maternidade com dignidade;
- *Atenção a crianças de pessoas privadas de liberdade e de visitantes:* a recomendação propõe que seja garantida atenção adequada às crianças de pessoas privadas de liberdade e de visitantes dos espaços de privação de liberdade, não cerceando seus direitos fundamentais;
- *Medidas adequadas às mulheres:* a recomendação propõe que sejam desenvolvidas medidas nos espaços de privação de liberdade que dizem respeito especificamente ao público feminino, como insumos materiais como absorventes, serviços ginecológicos etc.

11. CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

- *Integração e proximidade da instituição à comunidade:* a recomendação propõe a realização de ações que promovam uma maior integração entre as comunidades e as unidades de privação de liberdade, permitindo que este espaço não fique isolado do mundo exterior, prevendo ainda que as unidades de privação de liberdade estejam próximas fisicamente das comunidades;
- *Visita de familiares e amigos:* a recomendação propõe que as pessoas privadas de liberdade recebam visitas regulares de seus familiares e amigos;
- *Alimentação trazida por visitantes:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam protocolos com critérios objetivos que permitam o ingresso de alimentos trazidos por visitantes durante sua ida às unidades de privação de liberdade;
- *Visita íntima:* a recomendação propõe que as pessoas privadas de liberdade possam realizar encontros íntimos e sexuais com seus parceiros e parceiras durante a privação de liberdade, em espaço adequado e digno;
- *Comunicação e outros contatos com o mundo exterior:* a recomendação propõe que as pessoas privadas de liberdade possam comunicar-se com seus familiares e amigos, através de cartas, ligações telefônicas etc.;
- *Participação de familiares e amigos em atividades institucionais:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam a participação de familiares e amigos das pessoas privadas de liberdade em atividades institucionais, como práticas pedagógicas, eventos festivos, interação para elaboração de projetos individuais etc.;
- *Acesso à informação institucional:* a recomendação propõe que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a informações do mundo exterior frequentemente e sistematicamente, de modo que possam consultar revistas e jornais, assistir televisão, ouvir rádio etc.

12. CONTROLE EXTERNO

- *Controle externo pelo sistema de justiça e por outros órgãos fiscalizadores:* a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça e outros com atribuição de fiscalização realizem visitas aos espaços de privação de liberdade, a fim de averiguar as condições existentes, de apurar casos de tortura e maus tratos, bem como de revisar medidas judiciais e administrativas impostas às pessoas privadas de liberdade;
- *Fiscalização contábil, financeira e de planos de trabalho:* a recomendação propõe que órgãos fiscalizadores competentes averiguem a situação contábil, financeira e os planos de trabalho desenvolvidos pela Administração Pública e instituições privadas envolvidas na gestão das unidades de privação de liberdade;
- *Mutirão judicial:* a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça criminal realizem mutirões nas unidades de privação de liberdade com vistas a verificar a execução da medida judicial das pessoas que estão em tais espaços e possivelmente contribuir para a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade;
- *Monitoramento sistemático e periódico de unidades por órgãos de controle:* a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça criminal e outros com tarefa fiscalizadora visitem os espaços de privação de liberdade de modo sistemático e periódico;
- *Acompanhamento e assistência jurídica durante o cumprimento da privação de liberdade:* a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça, particularmente a Defensoria Pública e Varas responsáveis pela execução das medidas privativas de liberdade, realizem o acompanhamento e assistência jurídica das medidas impostas às pessoas privadas de liberdade;
- *Prevenção ao crime organizado dentro das unidades:* a recomendação propõe que as autoridades responsáveis pela privação de liberdade e órgãos de segurança pública desenvolvam ações e políticas voltadas à prevenção do crime organizado dentro dos ambientes das unidades de privação de liberdade.

13. ASPECTOS RELATIVOS À PERÍCIA FORENSE

- *Independência e autonomia dos órgãos periciais forenses:* a recomendação propõe que os órgãos periciais e de medicina legal desempenhem suas atividades de modo autônomo e independente, conforme o Protocolo de Istambul;
- *Realização de exames periciais:* a recomendação propõe que os órgãos responsáveis pela privação de liberdade e órgãos do sistema de justiça criminal encaminhem as pessoas privadas de liberdade para a realização de exames periciais em casos de indícios de tortura e maus tratos, conforme disposto no Protocolo de Istambul.

14. INTERSETORIALIDADE

- *Articulação intersetorial entre órgãos do Estado e desses com atores não governamentais:* a recomendação propõe que seja estabelecida uma articulação entre os órgãos do Estado, bem como destes órgãos com organizações da sociedade civil para que sejam desenvolvidas ações e políticas voltadas às unidades de privação de liberdade;

- *Criação e fortalecimento de comitês e mecanismos estaduais*: a recomendação propõe que, se existentes, sejam fortalecidos os comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura; caso não existam em âmbito estadual, a recomendação propõe que tais órgãos sejam criados;
- *Fortalecimento dos atores do sistema de justiça*: a recomendação propõe que os órgãos do sistema de justiça criminal, como as Defensorias Públicas, sejam fortalecidos através, como exemplos, do aumento de número de profissionais, remuneração adequada etc.;
- *Apoio de instâncias federais*: a recomendação propõe que instâncias federais, notadamente do Poder Executivo federal, apoiem os governos estaduais na execução de medidas voltadas às pessoas e espaços de privação de liberdade;
- *Reestruturação administrativa*: a recomendação propõe que órgãos responsáveis pela privação de liberdade promovam uma reformulação de sua estrutura de organização administrativa, com vistas a estruturar ações e políticas direcionadas aos órgãos de privação de liberdade;
- *Criação e fortalecimento de órgãos de controle voltados aos responsáveis pela privação de liberdade*: a recomendação propõe que órgãos de controle externo e interno, como ouvidorias e corregedorias, respectivamente, sejam fortalecidos, garantindo melhor qualificação de seus profissionais, aumento do número de pessoal etc.

15. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO

- *Prisões cautelares*: a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça criminal assegurem que as pessoas privadas de liberdade em regime de prisão preventiva e temporária sejam submetidas sem demora a julgamento e que sejam adotadas medidas para corrigir a excessiva e inadequada adoção de prisões cautelares;
- *Medidas alternativas à privação de liberdade*: a recomendação propõe que órgãos do sistema de justiça criminal apliquem medidas alternativas à privação de liberdade, com vistas a prevenir o superencarceramento e a superlotação carcerária;
- *Audiências de Custódia*: a recomendação propõe o reforço das audiências de custódia nos estados, sendo que esses procedimentos deverão seguir os parâmetros estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- *Medidas de segurança*: a recomendação propõe a revisão das medidas de segurança, garantindo que as pessoas com transtorno mental em conflito com a lei recebam tratamento de saúde na rede de atenção psicossocial, tendo como base a Lei nº 10.216/2001;
- *Monitoramento eletrônico em medidas não privativas de liberdade*: a recomendação propõe a aplicação do monitoramento eletrônico como medida alternativa à privação de liberdade, tendo como base a Lei nº 12.258/2010 e a Lei nº 12.403/2011;
- *Formulação e execução de planos para a redução da população privada de liberdade*: a recomendação propõe que os órgãos do poder público em conjunto com a sociedade civil elaborem e desenvolvam planos estruturados voltados à desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade.

16. TRANSPORTE E ESCOLTA

- *Meios de transporte para deslocamento e escolta:* a recomendação propõe que sejam disponibilizados meios de transporte adequados para a escolta de pessoas privadas de liberdade, garantindo a integridade e dignidade delas;
- *Monitoramento por câmeras em viaturas e veículos de escolta:* a recomendação propõe que sejam instauradas câmeras nas viaturas e nos veículos de escolta das pessoas privadas de liberdade, a fim de que seja monitorado o trajeto de tais transportes.

17. OUTROS

- *Propostas legislativas:* a recomendação propõe que sejam desenvolvidos projetos de lei destinados a aperfeiçoar as políticas de prevenção à tortura e maus tratos em espaços de privação de liberdade;
- *Casos individuais e requerimentos específicos:* a recomendação se refere a uma pessoa privada de liberdade em específico ou a requerimentos concretos feitos pelo MNPCT a órgãos públicos;
- *Atividades de esporte, cultura e lazer:* a recomendação propõe que os responsáveis pela privação de liberdade garantam atividades de esporte, cultura e lazer adequadas nos espaços de privação de liberdade;
- *Cumprimento genérico de outros direitos:* a recomendação propõe o cumprimento de uma lei específica, com vistas a garantir direitos previstos nela;
- *Programa para egressos:* a recomendação propõe que sejam elaboradas ações voltadas a pessoas egressas de unidade de privação de liberdade, auxiliando-as no processo de desinstitucionalização.

ANEXO II: FREQUÊNCIA DAS SUBCATEGORIAS

Subcategorias das recomendações	TOTAL	%
Atenção à saúde	97	8,00
Criação e alteração de normas internas	55	4,54
Controle externo pelo sistema de justiça e por outros órgãos fiscalizadores	53	4,37
Articulação intersetorial entre órgãos do Estado e desses com atores não governamentais	52	4,29
Infraestrutura e organização do espaço físico	49	4,04
Criação e fortalecimento de comitês e mecanismos estaduais	42	3,47
Formação e capacitação de profissionais	41	3,38
Medidas de segurança	34	2,81
Monitoramento sistemático e periódico das unidades por órgãos de controle	33	2,72
Contratação de profissionais e realização de concurso público	29	2,39
Medidas alternativas à privação de liberdade	29	2,39
Procedimentos de sanção disciplinar para pessoas privadas de liberdade	29	2,39
Revista vexatória em visitantes	25	2,06
Porte e uso de equipamentos de contenção, segurança e armas menos letais	25	2,06
Garantia de alimentação e água potável	23	1,90
Garantia de assistência material	22	1,82
Documentação de procedimentos internos	22	1,82
Divulgação de normas e rotinas institucionais	19	1,57
Acesso à educação	19	1,57
Criação e implementação de Projeto Político Pedagógico	18	1,49
Categorização e separação das pessoas privadas de liberdade	17	1,40
Salubridade das instalações	17	1,40
Casos individuais e requerimentos específicos	15	1,24
Fortalecimento dos atores do sistema de justiça	15	1,24
Visitas de familiares e amigos	15	1,24
Mutirão judicial	14	1,16
Uso de algemas	14	1,16

Subcategorias das recomendações	TOTAL	%
Elaboração e execução de um projeto ou plano individual	14	1,16
Atenção a crianças de pessoas privadas de liberdade e de visitantes	14	1,16
Criação e fortalecimento de órgãos de controle responsáveis pela privação de liberdade	13	1,07
Visita íntima	13	1,07
Acessibilidade para pessoas com deficiência	12	0,99
Trabalho decente de pessoas privadas de liberdade	12	0,99
Disponibilidade de materiais diversos para uso institucional	12	0,99
Fiscalização contábil, financeira, orçamentária e de planos de trabalho	11	0,91
Alimentação trazida por visitantes	11	0,91
Diversidade sexual e identidade de gênero	11	0,91
Uso de espaços de isolamento, castigo e confinamento	11	0,91
Acompanhamento e assistência jurídica durante o cumprimento da privação de liberdade	11	0,91
Atuação de agentes públicos do mesmo sexo	10	0,83
Aquisição e disponibilização de medicamentos e outros materiais de saúde	10	0,83
Revista vexatória em pessoas privadas de liberdade	10	0,83
Mecanismo de denúncia interno	9	0,74
Procedimentos de sanção disciplinar para agentes públicos	9	0,74
Gestão de pessoas	8	0,66
Comunicação e outros contatos com o mundo exterior	8	0,66
Audiências de custódia	8	0,66
Prática, periodicidade e metodologia das atividades pedagógicas	8	0,66
Atuação de forças especiais de segurança nas unidades	8	0,66
Monitoramento eletrônico em medidas não privativas de liberdade	8	0,66
Medidas adequadas às mulheres	8	0,66
Prevenção ao crime organizado dentro das unidades	7	0,58
Prisões cautelares	7	0,58
Meios de transporte para deslocamento e escolta	7	0,58
Cumprimento de rotinas institucionais	7	0,58
Atenção pré-natal, ao parto e à maternidade de pessoas privadas de liberdade	7	0,58

Subcategorias das recomendações	TOTAL	%
Acesso à informação institucional	7	0,58
Identificação de profissionais	6	0,50
Realização de exames periciais forenses	6	0,50
Privacidade e posse de objetos pessoais	6	0,50
Formulação e execução de planos de redução da população privada de liberdade	6	0,50
Participação das pessoas privadas de liberdade em dinâmicas institucionais	6	0,50
Liberdade religiosa	5	0,41
Integração e proximidade da instituição à comunidade	5	0,41
Participação de familiares e amigos em atividades institucionais	5	0,41
Afastamento cautelar de agentes públicos acusados	4	0,33
Reestruturação administrativa	4	0,33
Segurança da estrutura física	4	0,33
Gestão interna multidisciplinar	3	0,25
Independência e autonomia dos órgãos periciais forenses	3	0,25
Laudos de avaliação individual	3	0,25
Remuneração de profissionais	3	0,25
Monitoramento por câmeras em viaturas e veículos de escolta	3	0,25
Propostas legislativas	3	0,25
Cumprimento genérico de outros direitos	3	0,25
Atividades de esporte, cultura e lazer	3	0,25
Trabalho decente dos profissionais	3	0,25
Revistas de celas, dormitórios e quartos	3	0,25
Educação infantil	3	0,25
Apoio de instâncias federais	2	0,17
Banho de sol	2	0,17
Metodologia e prática de atendimentos de saúde	2	0,17
Critérios de seleção de profissionais	1	0,08
Programa para egressos	1	0,08
TOTAL	1212	100

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)

SCS-B Quadra 9, Lote C - Ed. Parque
Cidade Corporate, Torre A, 9º Andar
Brasília/DF - CEP 70308-200

Contato: mnpect@sdh.gov.br

[http://www.sdh.gov.br/assuntos/
prevencao-e-combate-a-tortura](http://www.sdh.gov.br/assuntos/prevencao-e-combate-a-tortura)